



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 866, DE 2018 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 759/18
AVISO Nº 678/18 – C. Civil

Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, acatadas parcialmente as Emendas de nºs 2 e 14, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2019; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3 a 13 e 15 (Relator: SEN. FLÁVIO BOLSONARO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (15)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2019, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a criar, em decorrência da cisão parcial da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, a NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. - NAV Brasil, empresa pública sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica.

Art. 2º A cisão parcial da INFRAERO ocorrerá por meio de deliberação de sua Assembleia Geral, após manifestação de seu Conselho de Administração, ouvido o seu Conselho Fiscal, e observará o procedimento previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º Com a cisão parcial da INFRAERO, haverá a versão para a NAV Brasil dos elementos ativos e passivos relacionados com a prestação de serviços de navegação aérea, incluídos os empregados, o acervo técnico, o acervo bibliográfico e o acervo documental.

Art. 4º A NAV Brasil terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e prazo de duração indeterminado, e poderá estabelecer escritórios, dependências e filiais em outras unidades federativas e no exterior.

Art. 5º A NAV Brasil será constituída pela Assembleia Geral de acionistas, que será convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 1º Caberá ao Comando da Aeronáutica apresentar à Assembleia Geral a que se refere o **caput** o cronograma de cessão e transferência dos bens e das benfeitorias necessários ao início das atividades da NAV Brasil.

§ 2º O Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil e o Ministro de Estado da Defesa poderão designar peritos de cada Ministério ou contratar empresa especializada para a elaboração de laudo de avaliação da parcela do patrimônio da INFRAERO que será vertida, por meio de cisão parcial, para a NAV Brasil, nos termos do disposto no art. 8º e no art. 229 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 6º O capital social inicial da NAV Brasil será formado pela versão do patrimônio cindido da INFRAERO.

§ 1º O capital social da NAV Brasil pertencerá integralmente à União.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal poderá transformar a NAV Brasil em sociedade de

economia mista.

§ 3º A integralização do capital social da NAV Brasil será realizada por meio de contribuições em moeda corrente ou pela incorporação de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 7º Fica a União autorizada a transferir à NAV Brasil bens e benfeitorias da infraestrutura aeronáutica sob a responsabilidade do Comando da Aeronáutica destinados à prestação de serviços de navegação aérea.

§ 1º As transferências de que trata este artigo se efetivarão por meio de atos do Comandante da Aeronáutica.

§ 2º A autorização de que trata o **caput** será válida até que se realize o disposto no § 2º do art. 6º.

Art. 8º A NAV Brasil, em atendimento ao interesse coletivo, terá por objeto implementar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea que lhe for atribuída pela autoridade aeronáutica.

§ 1º O Comandante da Aeronáutica atuará como autoridade aeronáutica, e terá asseguradas as prerrogativas necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

§ 2º A atribuição prevista no **caput** poderá ser realizada por meio de ato administrativo ou de contratação direta da NAV Brasil pela União, observado o disposto no art. 20, hipótese em que será dispensável a licitação.

Art. 9º Compete à NAV Brasil:

I - gerenciar técnica, operacional, administrativa, comercial e industrialmente a infraestrutura e os serviços de navegação aérea que lhes sejam atribuídos pela autoridade aeronáutica, incluídos os bens imóveis e as atividades correlatas sob a sua responsabilidade;

II - implementar e modernizar órgãos, instalações ou estruturas de apoio à navegação aérea que lhes sejam atribuídos;

III - coordenar, executar, fiscalizar e administrar obras de infraestrutura aplicadas ao controle do espaço aéreo, aos serviços de navegação aérea e aos serviços correlatos;

IV - exercer atividades relacionadas com a área de telecomunicações, no âmbito de sua competência;

V - promover a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal especializado em suas áreas de atuação e explorar comercialmente essas atividades;

VI - contribuir para o planejamento e o desenvolvimento do controle do espaço aéreo e dos serviços de navegação aérea, por meio de seus quadros técnicos especializados;

VII - elaborar estudos, planos e projetos ou contratar obras e serviços relacionados com o seu objeto social;

VIII - desenvolver tecnologias de produção, produtos e processos e outras tecnologias de interesse direto ou correlato;

IX - exportar e importar produtos e serviços relacionados com a sua área de atuação;

X - contribuir para a implementação de ações necessárias à promoção, ao desenvolvimento, à absorção, à transferência e à manutenção de tecnologias críticas e conhecimentos técnico-científicos relacionados com a sua área de atuação;

XI - celebrar contratos, termos de parceria, ajustes, acordos, convênios e instrumentos congêneres considerados necessários ao cumprimento do seu objeto social;

XII - operacionalizar contratos de compensação tecnológica, industrial e comercial;

XIII - estimular e apoiar, técnica e financeiramente, as atividades de pesquisa e de desenvolvimento relacionadas com o seu objeto social;

XIV - captar financiamentos, nacionais ou internacionais;

XV - produzir conhecimento técnico-científico para o benefício da navegação aérea e prestar comercialmente consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação, no País e no exterior; e

XVI - executar outras atividades relacionadas com o seu objeto social.

Parágrafo único. A NAV Brasil deverá assegurar a compatibilidade e a interoperabilidade de equipamentos, materiais e sistemas por ela utilizados na prestação dos serviços de navegação aérea com aqueles empregados pelo Comando da Aeronáutica no Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.

Art. 10. Constituem recursos da NAV Brasil:

I - tarifas de navegação aérea;

II - receitas decorrentes da exploração de direitos autorais e intelectuais;

III - recursos provenientes de desenvolvimento de suas atividades e de convênios, ajustes ou contratos;

IV - produtos de operações de crédito, comissões, juros e rendas patrimoniais, inclusive a venda de bens ou de materiais inservíveis;

V - doações, legados e receitas eventuais; e

VI - recursos provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da arrecadação das tarifas de navegação aérea a que se refere o inciso I do **caput** referem-se à remuneração pelos serviços prestados pela NAV Brasil.

Art. 11. A NAV Brasil contará com uma Assembleia Geral, será administrada por um Conselho de Administração com funções deliberativas e por uma Diretoria-Executiva, e contará, ainda, com um Conselho Fiscal e um Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º A NAV Brasil observará o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em especial quanto às normas referentes à governança corporativa.

§ 2º O estatuto social da NAV Brasil definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos societários da empresa.

Art. 12. O regime jurídico do pessoal da NAV Brasil será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de sua legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal permanente da NAV Brasil será efetuada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O quadro inicial de pessoal da NAV Brasil será composto pelos empregados da INFRAERO que, em 1º de setembro de 2018, já exerciam atividades diretamente relacionadas com a prestação de serviços de navegação aérea, transferidos por sucessão trabalhista, sem caracterizar

rescisão contratual.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se no exercício de atividade diretamente relacionada com a prestação de serviços de navegação aérea o empregado da INFRAERO que atenda, alternativamente, a um dos seguintes requisitos:

I - formação e treinamento reconhecidos pelo Comando da Aeronáutica para a prestação de serviços de navegação aérea, com atuação efetiva no gerenciamento dos órgãos de navegação aérea ou na prestação de serviços de Controle de Tráfego Aéreo, Informação de Voo de Aeródromo, Telecomunicações Aeronáuticas, Meteorologia Aeronáutica ou de Informações Aeronáuticas;

II - graduação em Psicologia e certificação emitida pelo Comando da Aeronáutica na área de Fator Humano - Aspecto Psicológico - para a prevenção de acidentes aeronáuticos, com atuação exclusiva na prevenção de acidentes e incidentes de tráfego aéreo;

III - certificação de habilitação técnica válida emitida pelo Comando da Aeronáutica para a execução de serviços em equipamentos e sistemas de navegação aérea, com atuação exclusiva nos órgãos de navegação aérea;

IV - execução de serviços administrativos exclusivamente em órgãos de navegação aérea;
ou

V - execução de serviços de conservação em localidades nas quais a INFRAERO disponha apenas de órgão de navegação aérea e que não haja a prestação de serviço de controle de tráfego aéreo.

§ 4º Os empregados transferidos da INFRAERO por sucessão trabalhista passam para o quadro de pessoal da NAV Brasil e rompem, por completo, o vínculo com a INFRAERO, situação em que:

I - as alterações posteriores no plano de cargos e salário ou concessão de benefícios supervenientes realizados pela INFRAERO não se aplicam aos empregados transferidos à NAV Brasil; e

II - as alterações posteriores no plano de cargos e salários ou concessão de benefícios supervenientes realizados pela NAV Brasil em favor de seus empregados não se estendem aos empregados não transferidos da INFRAERO.

Art. 13. Para fins de sua implementação, a NAV Brasil poderá, pelo período de quatro anos após a sua constituição, contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º A contratação de pessoal por tempo determinado de que trata o **caput**, imprescindível ao funcionamento inicial da NAV Brasil, será considerada como necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os critérios definidos pelo Conselho de Administração.

§ 2º A contratação a que se refere o **caput** observará os procedimentos estabelecidos no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do **caput** do art. 7º, no art. 9º e no art. 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 3º O prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado uma vez por um ano, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 13 e observados os requisitos e as condições previstos na legislação trabalhista, a NAV Brasil poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, cujos instrumentos terão a duração máxima de dois anos, por meio de processo seletivo simplificado.

§ 1º A contratação por tempo determinado somente será admitida nas hipóteses:

I - de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; e

II - de atividades empresariais de caráter transitório.

§ 2º O contrato de trabalho por prazo determinado poderá ser prorrogado apenas uma vez e desde que a soma dos períodos não ultrapasse dois anos.

§ 3º O processo seletivo referido no **caput** será estabelecido no regimento interno da NAV Brasil, conterà critérios objetivos e estará sujeito, em qualquer hipótese, à ampla divulgação.

§ 4º O pessoal contratado nos termos estabelecidos neste artigo não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos em contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

III - ser novamente contratado pela NAV Brasil, com fundamento no disposto neste artigo, antes de decorrido o período de seis meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior.

§ 5º A inobservância ao disposto neste artigo importará na resolução do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º, ou na sua nulidade, nas demais hipóteses, sem prejuízo da responsabilidade acometida aos administradores.

Art. 15. Fica autorizada a cessão de servidores e de empregados públicos e a colocação à disposição de militares à NAV Brasil, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 1º Os militares postos à disposição da NAV Brasil serão considerados, para todos os efeitos legais, no exercício de cargo de natureza militar.

§ 2º A NAV Brasil reembolsará os órgãos e as entidades de origem pelas despesas de pessoal com servidores e empregados cedidos ou com militares colocados à disposição na forma prevista neste artigo.

Art. 16. O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá o limite de quadro de pessoal de que tratam o art. 12 ao art. 15.

Art. 17. Fica a NAV Brasil autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º O patrocínio de que trata o **caput** será feito por meio da adesão à entidade fechada de previdência complementar já existente.

§ 2º A NAV Brasil atuará como patrocinadora dos planos de benefícios de previdência complementar, na condição de sucessora trabalhista, dos empregados a que se refere o § 2º do art. 12.

Art. 18. A NAV Brasil subrogará, integral ou parcialmente, todos os contratos e convênios em vigor firmados pela INFRAERO e pelo Comando da Aeronáutica que digam respeito à prestação de serviços de navegação aérea transferidos à sua responsabilidade.

Art. 19. A INFRAERO poderá prestar apoio técnico e administrativo à NAV Brasil, nos termos estabelecidos em contrato.

§ 1º A autorização de que trata o **caput** terá validade pelo prazo de dois anos, contado da data de constituição da NAV Brasil.

§ 2º A prestação de apoio técnico e administrativo prevista neste artigo será remunerada de modo a suportar exclusivamente os custos envolvidos.

Art. 20. Ato do Comandante da Aeronáutica disciplinará a autorização para a exploração

da infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea pela NAV Brasil.

alterações:

Art. 21. A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 10.

.....

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; e

.....” (NR)

alterações:

Art. 22. A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 8º

.....

§ 4º Compete ao Comandante da Aeronáutica, nos termos do disposto no § 3º, reajustar as tarifas de que trata este artigo anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro que vier a substituí-lo, e proceder, quando couber, à sua revisão.” (NR)

“Art. 11. O produto da arrecadação das tarifas de navegação aérea relativas à utilização das instalações e dos serviços providos pelo Comando da Aeronáutica constituirá receita do Fundo Aeronáutico.” (NR)

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Brasília, 10 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, com base no artigo 62, caput, da Constituição Federal, o projeto de Medida Provisória que visa autorizar a criação da empresa pública “NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. – NAV Brasil”, mediante cisão parcial da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica.
2. De acordo com estudos conduzidos no âmbito dos Ministérios que ora subscrevem a presente minuta, verificou-se que a criação da NAV Brasil, nos termos acima, é medida que se justifica tanto sob o ponto de vista jurídico como também econômico e administrativo, os quais, em conjunto, demonstram com clareza o interesse público da proposta.
3. Primeiramente, sob a perspectiva jurídica, verifica-se que a medida permite a melhor ordenação do setor, segundo a legislação vigente.
4. Como é de conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea “c”, da Constituição Federal, compete à União a exploração, direta ou mediante autorização, permissão ou concessão, dos serviços de navegação aérea. Referida atividade constitui-se, do prisma constitucional, em segmento específico, não se confundindo com a exploração da infraestrutura aeroportuária ou do setor aeroespacial.
5. Desse modo, a Carta de 1988 atribuiu às atividades de navegação aérea a natureza de serviço público. Mais ainda, reconhece a presença de conteúdo econômico, na medida em que prevê sua exploração, inclusive pelo setor privado.
6. Portanto, juridicamente, os serviços de navegação aérea constituem segmento específico de exploração econômica de titularidade da União, merecendo tratamento distinto em relação aos demais setores que compõem o ramo da aviação, como, por exemplo, a infraestrutura aeroportuária e serviços de transporte aéreo.
7. A respeito da exploração direta ou indireta dos serviços pela União, vale recordar, neste momento, da diretriz estabelecida no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Segundo o art. 10 desse diploma, “a execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada”, sendo a transferência “para a órbita privada, mediante contratos ou concessões”, uma das medidas com que a diretriz se realiza.
8. Conforme se verifica, apesar da distinção constitucional, não houve, na prática, o surgimento de um agente especializado na exploração da infraestrutura aeronáutica, à semelhança

do que ocorreu com a criação da Infraero em relação à infraestrutura aeroportuária. E, em que pese se tratar de serviço público com claro conteúdo econômico, tampouco há indícios de que seja o momento para a abertura do setor a agentes privados. Fica, assim, demonstrado o relevante interesse coletivo na espécie, razão pela qual resta justificada a exploração da navegação aérea por empresa estatal, nos termos do art. 173, caput, da Carta de 1988.

9. Portanto, a criação da NAV Brasil é medida que contempla o mandamento constitucional (art. 21, XII, “c”, c/c art. 173, caput) e a diretriz legal mencionada (art. 10, Decreto-Lei nº 200, de 1967), pois viabiliza ao Poder Público a prestação de um serviço público de forma mais eficiente, realizando o interesse público inerente na espécie.

10. Porém não é só. A partir das premissas acima, verifica-se que, do ponto de vista administrativo, a proposta permite ganhos de eficiência regulatória, os quais afetarão positivamente a prestação dos serviços.

11. Nos últimos anos, coube ao Comando da Aeronáutica, nos termos do art. 18, incisos II e IV, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, exercer as atribuições de Autoridade Aeronáutica. No cumprimento deste mister, coube-lhe normatizar, prestar diretamente e delegar os diversos tipos de operações envolvidas na atividade de navegação aérea. Tais competências já vinham sendo exercidas desde antes, com base nos arts. 2º, 12 e 25 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a qual foi recepcionado pela nova ordem de 1988.

12. Apesar do importante trabalho realizado pela Força Aérea nesta seara, o fato é que o atual arranjo institucional poderá ser aperfeiçoado de forma a trazer mais eficiência para o setor.

13. O primeiro ponto a ser considerado é que na atualidade tanto os aspectos regulatórios como parte significativa das operações de navegação encontram-se nas mãos do Comando da Aeronáutica. Em outras palavras, o mesmo agente que determina a política, os aspectos técnicos e o regime tarifário é também o principal prestador dos serviços no País. Tenta-se, com a presente medida, fazer a segregação entre as atividades de regulação e operação dos citados serviços.

14. Outro dado importante é que, ao longo dos anos, a Infraero, empresa pública criada para explorar a infraestrutura aeroportuária, acabou absorvendo, por razões históricas, via delegação do Comando da Aeronáutica, parcela relevante do conjunto dos serviços de navegação aérea. Tal movimento faz com que a empresa deixe de focar no seu core business, na medida em que se trata de exploração de segmentos econômicos distintos, comprometendo sua eficiência e seu equilíbrio econômico-financeiro. Colocando de outra maneira, a manutenção desses serviços na órbita da Infraero pode afetar sua sustentabilidade. A esse respeito, vale destacar que, em atendimento à auditoria levada a efeito pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.915/2016, Plenário, o Poder Executivo encaminhou um Plano de Reestruturação para a empresa, na qual é prevista a segregação das atividades por meio da criação da empresa estatal NAV Brasil.

15. Desse modo, a criação de uma empresa estatal voltada à prestação deste serviço público é medida administrativa que reordena órgãos e entidades da União no complexo setor da aviação, definindo de forma mais apropriada e eficiente as atribuições dos agentes envolvidos, reduzindo riscos regulatórios. Nessa linha permitirá, inclusive, o ambiente necessário ao desenvolvimento de um marco regulatório moderno e em sintonia com os padrões internacionais preconizadas pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI.

16. Do ponto de vista econômico, a medida também se justifica. Primeiramente, porque a dedicação das atividades de navegação por meio de uma empresa estatal cujo único objetivo é a prestação de serviços de navegação aérea permitirá a alocação mais eficiente dos recursos, por definição, escassos. Agregue-se a isto o fato de que a nova entidade internalizará na administração

pública indireta conceitos de gestão próprios do setor privado, aumentando os ganhos de eficiência na prestação do serviço público em tela.

17. Em segundo, a criação da NAV a partir da cisão da Infraero permite a esta empresa reorganizar-se e mitigar o risco de ela demandar recursos do Tesouro Nacional, conforme já verificado pela Corte de Contas e consoante o Plano de Reestruturação apresentado pelo Poder Executivo. Sabe-se que o cenário fiscal atual é desfavorável ao ingresso de novas entidades no orçamento da União, de modo que o reequilíbrio econômico da Infraero por meio da cisão das atividades de navegação aérea é fundamental para o ajuste que se pretende realizar neste momento. No ponto, vale registrar que a NAV Brasil surgirá, conforme se verifica em seu Plano de Negócios, como uma empresa estatal não dependente de recursos do orçamento federal.

18. Com relação à presença dos requisitos de relevância e urgência da proposta, o quadro acima descrito indica de forma suficiente a legitimidade da via da Medida Provisória.

19. A relevância da edição da norma é verificada na medida em que a disciplina trata do modo de prestação de serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21 da Constituição Federal. Uma vez que se pretende a criação de uma empresa estatal específica para o atendimento eficiente do mandamento constitucional, demonstra-se com clareza a relevância da proposta.

20. A respeito da urgência, a edição justifica-se sob duplo aspecto. Primeiro, do ponto de vista da segurança e eficiência dos serviços de navegação aérea, cuja atenção deve ser permanente e imediata. Embora não se considere que a atual infraestrutura aeronáutica brasileira esteja sob qualquer ameaça, convém que assuntos dessa natureza sejam discutidos com a maior prioridade possível. Em segundo, dado o atual quadro econômico e financeiro da Infraero, e em atendimento ao compromisso assumido perante o Tribunal de Contas da União, urge que medidas efetivas sejam tomadas, como a cisão que ora se propõe.

21. Por fim, apenas a título de registro, é importante esclarecer que, com a criação da NAV Brasil, não haverá a transferência completa das atividades de navegação aérea à empresa, uma vez que parcela das atividades deverá permanecer sob a responsabilidade do Comando da Aeronáutica. Especificamente, serão mantidos pela Força Aérea os segmentos da infraestrutura sensíveis à preservação da defesa e da soberania nacional.

22. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência o presente projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a criação da empresa estatal NAV Brasil, com a finalidade de dar cumprimento ao mandamento constitucional de explorar os serviços de navegação aérea de titularidade da União.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Valter Casimiro Silveira, Joaquim Silva e Luna, Esteves Pedro Colnago Junior, Eduardo Refinetti Guardia

Mensagem nº 759

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018, que “Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.”.

Brasília, 20 de dezembro de 2018.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL

Seção I
Valor
.....

Avaliação

Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§ 3º Se a assembléia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 5º Aplica-se à assembléia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115.

§ 6º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.

Transferência dos Bens

Art. 9º Na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade.

CAPÍTULO XVIII
TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

Seção II
Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão
(Redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)

Cisão

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

Direito de Retirada

Art. 230. Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para exercício do direito de retirada, previsto no artigo 137, inciso II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º O disposto nos Capítulos I e II do Título II desta Lei aplica-se inclusive à empresa pública dependente, definida nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§ 4º A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

§ 5º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na condição de operadora.

§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.

§ 7º Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do caput.

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

b) de identificação e demarcação territorial; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

c) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\) \(Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final\)](#)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011\) \(Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final\)](#)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\) \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\)](#)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\) \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\) \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\) \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)](#)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\).](#)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a, d, e, g, l e m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h e i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e

condições estabelecidos pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\) \(Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b*, *e* e *m* do inciso VI do art. 2º; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “*h*” e “*l*” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

II - no caso do inciso III e da alínea *e* do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com redação dada pela Medida provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

V - no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do

disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. [\(Artigo acrescido dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.123, de 7/6/2005\)](#)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. [\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do *caput* do art. 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, *in fine*, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas *a* e *c*, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. [\(Revogado pela Lei nº 11.440, de 29/12/2006\)](#)

Art. 14. [\(Revogado pela Lei nº 11.440, de 29/12/2006\)](#)

Art. 15. [\(Revogado pela Lei nº 11.440, de 29/12/2006\)](#)

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Arnaldo Leite Pereira

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

.....

.....

LEI Nº 6.009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionados pelo Comando da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida](#)

Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei 12.648, de 17/5/2012)

I - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle dos voos em rota, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei 12.648, de 17/5/2012)

II - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aproximação, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica; Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aeródromo ou aos serviços de informações de voo de aeródromo, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei 12.648, de 17/5/2012)

III - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aeródromo ou aos serviços de informações de voo de aeródromo, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei 12.648, de 17/5/2012)

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* poderão, a critério do Comando da Aeronáutica, ser prestados por outros órgãos e entidades públicos e privados. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei 12.648, de 17/5/2012)

§ 2º As tarifas previstas neste artigo incidirão sobre o proprietário ou o explorador da aeronave. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei 12.648, de 17/5/2012)

§ 3º As tarifas previstas neste artigo serão fixadas pelo Comandante da Aeronáutica, após aprovação do Ministro de Estado da Defesa e manifestação da Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação geral em todo o território nacional. (Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei 12.648, de 17/5/2012)

Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º ensejará aplicação das sanções previstas no art. 6º. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.648, de 17/5/2012)

.....
.....

Ofício nº 142 (CN)

Brasília, em 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

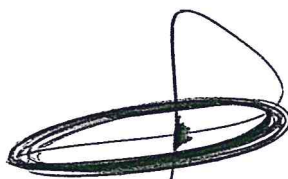
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 866, de 2018, que “Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.”.

À Medida foram oferecidas 15 (quinze) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 866, de 2018), que conclui pelo PLV nº 4, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



Secretaria-Geral da Mesa SENRO 22/abr/2019 14:36
Fonte: 142 Ass.: [illegible]
[illegible] [illegible]



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 866, de 2018**, que *"Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	001
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	002; 003
Senador Weverton (PDT/MA)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	008; 009; 010; 011; 012; 013
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	014; 015

TOTAL DE EMENDAS: 15



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 866

00001 QUETA

DATA
04/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018

AUTOR
Dep. Sérgio Vidigal

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o art. 6º da Medida Provisória 866, de 20 de dezembro de 2018, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O capital social inicial da NAV Brasil será formado pela versão do patrimônio cindido da INFRAERO.

§ 1º O capital social da NAV Brasil pertencerá integralmente à União.

§ 2º A integralização do capital social da NAV Brasil será realizada por meio de contribuições em moeda corrente ou pela incorporação de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.”

JUSTIFICATIVA

A atual redação do art. 6º permite que um Ato do Poder Executivo transforme a NAV Brasil em empresa de economia mista. É importante destacar que na maior parte dos países do mundo o controle da navegação aérea está nas mãos de estatais ou é exercido diretamente por alguma agência governamental. Por exemplo, nos Estados Unidos, o controle aéreo é realizado diretamente pelo governo federal por meio da *Federal Aviation Administration* (FAA), assim como na Alemanha, cujo sistema é gerido pela *Deutsche Flugsicherung* (DFS). Entre os poucos países privatizaram seus sistemas de controle aéreo, um exemplo notório

é o Canadá, que o privatizou em 1996, mas determinou que a empresa gestora, *NAV Canada*, seja sem fins lucrativos, visando o reinvestimento e a modicidade tarifária. Diante disso, reforçamos que a melhor experiência internacional é a de controle estatal sobre as atividades de gerenciamento da navegação aérea ou, quando muito, a de um modelo que não tenha a busca pelo lucro como objetivo preferencial. Por isso, acreditamos que a NAV Brasil, ao se manter como empresa de capital integralmente estatal, manter-se-á alinhada à melhor experiência internacional.

DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Brasília, 4 de fevereiro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018

"Autoriza a criação da empresa pública NAV
Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altera o artigo 8º da Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A NAV Brasil, em atendimento ao interesse coletivo, terá por objeto implementar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea que lhe for atribuída pelo Comandante da Aeronáutica.

§1º A atribuição prevista no caput poderá ser realizada por meio de ato administrativo ou de contratação direta da NAV Brasil pela União, observado o disposto no art. 20, hipótese em que será dispensável a licitação.

§ 2º A NAV Brasil, no desempenho de suas atribuições finalísticas, tendo em vista a estrutura integrada do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro, desenvolverá atividades associadas à manutenção da soberania sobre o espaço aéreo brasileiro, de responsabilidade do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, e, por conseguinte, de interesse estratégico para a segurança nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 18, inciso II da Lei Complementar nº 97, de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, cabe ao Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, como atribuição subsidiária particular, dentre outras, prover a segurança da navegação aérea.

É atribuído ao Comandante da Aeronáutica, responsável pela direção e a gestão da respectiva Força, o designativo de ‘autoridade aeronáutica’, consoante prevê o art. 2º, da Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), bem como o inciso XXIII do art. 23 do Anexo I ao Decreto nº 6.834, de 2009, que aprova a Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica.

No entanto, a redação original do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 866, de 2018, ao enunciar que o Comandante da Aeronáutica atuará como autoridade aeronáutica, assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado dessa atribuição, dá a entender que a autoridade em questão se tornou responsável pela regulação dos serviços de navegação aérea no Brasil apenas a partir da aludida Medida Provisória e unicamente no que concerne à empresa NAV Brasil, o que não condiz com o arcabouço normativo vigente.

Neste sentido, diante da existência de legislação específica, editada em consonância com o art. 142, § 1º, da Constituição Federal, que já atribui àquela autoridade a responsabilidade pela navegação aérea no Brasil, bem como as demais disposições legais e infralegais que o designam como autoridade aeronáutica e lhe atribuem as prerrogativas necessárias ao exercício desse mister, tornam o § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 866, de 2018, tal como está redigido, repetitivo e ineficaz.

O *caput* do art. 173 da Constituição Federal estabelece que “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”.

Por sua vez, o art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, também condiciona a constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista a prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional.

Sucedee, porém, que a Medida Provisória nº 866, de 2018, omite o inquestionável relacionamento das atividades da NAV Brasil, vinculada ao Ministério da Defesa por meio do Comando da Aeronáutica, que é responsável por 85% das atividades de controle de tráfego aéreo desenvolvidas no Brasil, com a manutenção da soberania sobre o espaço aéreo brasileiro e, por conseguinte, com a segurança nacional, não havendo motivo para omitir esse relacionamento, que, na verdade, ampara a própria iniciativa de criação da citada empresa.

Além disso, considera-se que todas as entidades públicas e privadas cujas atividades possam, de alguma forma, contribuir para os serviços prestados em prol da navegação aérea são consideradas pela legislação vigente elos do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB).

Nesse sentido, o SISCEAB constitui-se em um sistema de caráter integrado, civil e militar, com vistas à vigilância, à segurança e à defesa do espaço aéreo sob a jurisdição do Estado brasileiro, opção considerada estratégica no gerenciamento do tráfego aéreo pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), e que, dentre outras vantagens, se mostrou mais econômica, na medida em que uma mesma infraestrutura (radares, sistemas de telecomunicação, redes de dados, sistemas de informação aeronáutica, etc.) instalada no vasto território nacional é empregada tanto para o controle do tráfego aéreo civil, como para a defesa do espaço aéreo, duas complexas e dispendiosas atividades, fundamentais ao desenvolvimento e à segurança do País.

A presente Emenda Modificativa busca aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº, de 2018, alterando o *caput* do seu art. 8º, para dele expungir interpretação equivocada no sentido de que o Comandante da Aeronáutica tornou-se responsável pela regulação dos serviços de navegação aérea no Brasil apenas a partir da aludida legislação de emergência, bem como reposicionando o § 2º da redação original para o § 1º e, por fim, dando nova redação ao §2º, ressaltando o imperativo da segurança nacional como justificativa para a criação da NAV Brasil.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018

"Autoriza a criação da empresa pública NAV
Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altera o artigo 16 da Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O Ministro de Estado da Economia estabelecerá o limite de quadro de pessoal da NAV Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

Por força do art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Trabalho foram transformados no Ministério da Economia, sendo-lhe transferidas, por conseguinte, todas as competências e respectivas unidades administrativas daqueles Ministérios. Assim, impõe-se a correção da denominação do Ministério que será responsável pelo estabelecimento do limite de quadro de pessoal da NAV Brasil.

De fato, constitui área de competência do novel Ministério da Economia a formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais (art. 31, XIX, da Medida Provisória nº 870, de 2019).

Corroborando essa competência, o Anexo I ao Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Economia, estabelece mais especificamente que à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais compete manifestar-se sobre as propostas, encaminhadas pelos Ministérios setoriais, de quantitativo de pessoal próprio, acordo ou convenção coletiva de trabalho, programa de desligamento de empregados, planos de cargos e salários, benefícios de empregados, criação e remuneração de funções gratificadas e cargos comissionados e participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas estatais (art. 92, VI, “g”).

Fica claro, portanto, que ao Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, compete definir o quantitativo de pessoal próprio das empresas estatais, buscando o necessário aperfeiçoamento da gestão administrativa e da transparência dessas empresas.

Dito isso, observa-se que a redação original do art. 16, da Medida Provisória nº 866, de 2018, faz expressa referência aos arts. 12 a 15, do mesmo diploma legal, os quais disciplinam o regime jurídico do pessoal da NAV Brasil, a composição do seu quadro inicial e a colocação de militares à disposição da empresa em comento, notadamente no seu art. 15.

Sucedee, porém, que, aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cabe a direção e a gestão da respectiva Força, *ex vi* do art. 4º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010.

Não por outra razão que o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 9.088, de 6 de julho de 2017, que dispõe sobre cargos e funções considerados de natureza militar, condiciona a designação de militares para outros órgãos fora do âmbito dos Comandos das Forças Singulares à observância das regulamentações específicas de cada Força.

Nesse sentido, compete ao Comandante da Aeronáutica baixar atos relacionados à gestão do pessoal militar e civil da Aeronáutica, referente a comissões fora da Força, nos termos do art. 23, VI, “g”, do Anexo I ao Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, que aprova a Estrutura Regimental deste Comando.

Registre-se, por oportuno, que o militar designado para ocupar cargo de natureza militar passa à condição de agregado, nos termos do art. 81, I, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número (art. 80).

Ademais, como bem ensina José Afonso da Silva “cada uma das três forças goza de autonomia relativa, subordinadas respectivamente aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, integradas no Ministério da Defesa, entrosadas hierarquicamente e disciplinarmente, e devem ser obedientes a um

centro comum, que é o seu comando supremo exercido pelo Presidente da República” *in* Curso de direito constitucional positivo, 24ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 774.

Assim, não se deve atribuir ao Ministério da Economia competência para tratar da colocação de militares à disposição de outros órgãos fora da Força), sendo-lhe lícito, contudo, definir o quantitativo de pessoal próprio das empresas estatais, no caso, da NAV Brasil, uma vez que os Comandos das Forças Singulares, integrados no Ministério da Defesa, estão subordinados ao Presidente da República, por força do próprio texto constitucional.

A presente Emenda Modificativa busca aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 866, de 2018, alterando o seu art. 16, de modo a explicitar que a competência atribuída ao Ministério da Economia para definir o quadro de pessoal da NAV Brasil, não alcança os militares que venham a ser colocados à disposição da empresa em questão pelo Comandante da Aeronáutica, segundo critérios de conveniência e oportunidade, em exercício de cargo de natureza militar.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

04

DATA
05/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018

AUTOR
Senador Weverton Rocha

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o § 5º ao art.12 da Medida Provisória 866, de 20 de dezembro de 2018:

Art. 12.....

§ 5º No caso de extinção da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, seus empregados serão aproveitados na NAV Brasil.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se deixar amparados os trabalhadores da Infraero numa eventual extinção da empresa, garantindo a nova NAV o acolhimento de profissionais altamente qualificados.

Tal medida, além de socialmente justa, está de acordo com o princípio da administração pública da economicidade, uma vez que não serão necessários novos gastos com a composição da equipe.

Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

05

DATA
05/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018

AUTOR
Senador Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o inciso VI ao § 3º do art.12 da Medida Provisória 866, de 20 de dezembro de 2018:

Art. 12.....

VI- Contratado como Advogado, desempenhando atividades relacionadas a defesa judicial e consultoria jurídica e admitidos pela Infraero até 1º de setembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se resolver um lapso da medida provisória que foi não transferir para a NAV os profissionais jurídicos que atuam na defesa judicial e consultoria Jurídica da Infraero. Tal lapso, poderia causar descontinuidade dos serviços jurídicos na nova Empresa.

Assim, contamos com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

ASSINATURA

X

Brasília, 04 de fevereiro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

06

DATA
04/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018

AUTOR
Senador. Weverton RochaNº
PRONT
UÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 3º, inciso I, II, III, IV e dá-se nova redação ao § 2º do artigo 12 da Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018:

“Art. 12.....

§ 2º O quadro inicial de pessoal da NAV Brasil será composto pelos empregados da INFRAERO que, em 1º de setembro de 2018, **já exerciam atividades diretamente relacionadas com a prestação de serviços de navegação aérea, à gestão de recursos humanos, manutenção, engenharia, gestão financeira, tecnologia da informação, assessoria jurídica, apoio técnico-burocrático e outras atividades necessárias à formação de estrutura administrativa própria**, transferidos por sucessão trabalhista, sem caracterizar rescisão contratual.

~~§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se no exercício de atividade diretamente relacionada com a prestação de serviços de navegação aérea o empregado da INFRAERO que atenda, alternativamente, a um dos seguintes requisitos:~~

~~I – formação e treinamento reconhecidos pelo Comando da Aeronáutica para a prestação de serviços de navegação aérea, com atuação efetiva no gerenciamento dos órgãos de navegação aérea ou na prestação de serviços de Controle de Tráfego Aéreo, Informação de Voo de Aeródromo, Telecomunicações Aeronáuticas, Meteorologia Aeronáutica ou de Informações Aeronáuticas;~~

~~II – graduação em Psicologia e certificação emitida pelo Comando da Aeronáutica na área de Fator Humano – Aspecto Psicológico – para a prevenção de acidentes aeronáuticos, com atuação exclusiva na prevenção de acidentes e incidentes de tráfego aéreo;~~

~~III – certificação de habilitação técnica válida emitida pelo Comando da Aeronáutica para a execução de serviços em equipamentos e sistemas de navegação aérea, com atuação exclusiva nos órgãos de navegação aérea;~~

~~IV – execução de serviços administrativos exclusivamente em órgãos de navegação aérea; ou V – execução de serviços de conservação em localidades nas quais a INFRAERO disponha apenas de órgão de navegação aérea e que não haja a prestação de serviço de controle de tráfego aéreo.~~

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em questão autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. - NAV Brasil, através da cisão da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.

Ocorre que o § 2º do art. 12 da MP previu o aproveitamento, tão somente dos empregados da Infraero cujas atividades estejam diretamente relacionadas com a prestação de serviços de navegação aérea. Com efeito, para a execução de outras atividades, igualmente necessárias ao funcionamento da empresa, foi prevista a realização de concurso público (§ 1º do art. 12), a contratação por prazo determinado (art. 13) e a celebração de contrato para prestação de apoio técnico e administrativo (art. 19).

Daí desponta que o conteúdo da medida provisória se desviou do princípio constitucional da isonomia, que também deve pautar a criação das normas. É que, apesar de inúmeras atividades serem, visivelmente, essenciais ao seu funcionamento, tais como as relativas a recursos humanos, manutenção, engenharia, gestão financeira, tecnologia da informação, assessoria jurídica, apoio técnico etc., fica evidente que a nova entidade nascerá sem estrutura administrativa própria, devendo recorrer a contratações diversas e pessoal. Deste modo, a desigualdade de tratamento resta incontroversa, ao se verificar que somente os profissionais da Infraero relacionados ao serviço de navegação aérea passam a fazer parte do quadro inicial da NAV Brasil.

Dessa maneira, havendo oportunidade para aproveitamento permanente, na nova empresa, de pessoal habilitado da Infraero, a presente emenda, além de alinhada com o princípio da isonomia, revela sua elevada preocupação social, no sentido de não deixar desprotegidos empregados concursados ou não da Infraero.



ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

07

DATA
05/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018

AUTOR
Senador Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o §2º do art. 6º da Medida Provisória 866, de 20 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Transformar a Infraero de empresa pública com capital absolutamente nacional, em sociedade de economia mista, constituída por capital público e privado, a deixaria vulnerável a pressões de acionistas e do mercado especulativo, deliberando sobre ações e atividades não ligados ao interesse nacional.

Nesse sentido, submeter uma empresa cuja atuação será tão crítica à segurança de milhões de brasileiros vulnerável ao mercado, não nos parece atender ao melhor interesse público.

É importante ressaltar que na maior parte dos países do mundo o controle da navegação aérea está nas mãos de estatais. Por exemplo, nos Estados Unidos, o controle aéreo é realizado diretamente pelo governo federal por meio da *Federal Aviation Administration* (FAA), assim como na Alemanha, cujo sistema é gerido pela *Deutsche Flugsicherung* (DFS). Poucos países privatizaram seus sistemas de controle aérea, que está relacionado a segurança nacional.

Por isso, acreditamos que a NAV Brasil, ao se manter como empresa de capital integralmente estatal, manter-se-á alinhada à melhor experiência internacional e garantirá o interesse público.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 866
00008

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 866, de 20 de dezembro 2018
--	--

autor Deputado Lucas Gonzalez	n.º do prontuário
---	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 3	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	----------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória com a seguinte redação:

art 3º

§1º. A autorização para a cisão parcial que originará a NAV Brasil SA está condicionada à privatização da INFRAERO, no período de um ano, prorrogável mais um ano, desde que aprovada por lei.

§ 2º. Caso não ocorra a privatização de que trata o parágrafo anterior, a INFRAERO reabsorverá as atividades e os elementos ativos e passivos de que tratam o caput cindidos e a NAV Brasil SA será extinta.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 886/2018, que trata exclusivamente da criação da NAV Brasil faz parte de um Plano de Reestruturação da Infraero definido pelo Poder Executivo, que atende a demanda da auditoria do Tribunal de Contas da União (pelo Acórdão nº 2.915/2016).

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 9/2018, "a criação da NAV a partir da cisão da Infraero permite a esta empresa reorganizar-se e mitigar o risco de ela demandar recursos do Tesouro Nacional [...], vale registrar que a NAV Brasil surgirá, conforme se verifica em seu Plano de Negócios, como uma empresa estatal não dependente de recursos do orçamento federal".

Embora essa questão fiscal tenha motivado a edição da Medida Provisória, seu texto é silente quanto à questão. Caso essa motivação não seja explicitada e ajustes necessários para a persecução desta finalidade não sejam estabelecidos na norma legal, corre-se o risco de que o Brasil tenha, não uma, mas duas empresas deficitárias - a

INFRAERO e a NAV Brasil - onerando os cofres públicos e retirando recursos de áreas prioritárias, como saúde e educação.

Nesse sentido, propomos emenda para assegurar que a INFRAERO seja privatizada no prazo de dois anos. Caso essa previsão não se concretize, a companhia reabsorva as atividades e elementos ativos e passivos cindidos parcialmente em favor da NAV Brasil para que, então, essa nova empresa seja extinta.

Pretende-se, com isso, mitigar o risco fiscal e orçamentário decorrente da criação de mais uma empresa pública no país.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 866
00009

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 866, de 20 de dezembro 2018
--	--

autor Deputado Lucas Gonzalez	n.º do prontuário
---	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	----------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar art. 1º da Medida Provisória com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a criar, em decorrência da cisão parcial da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, a NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. - NAV Brasil, empresa pública sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, não dependente de recursos financeiros da União vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica.

JUSTIFICAÇÃO

De fato, a MP 866/2018 foi analisada à pedido da Comissão Mista do Senado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, sendo que a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 53/2018 aponta:

“não haver óbices à edição da Medida Provisória em exame, vez que não traz qualquer descumprimento das exigências impostas pelas normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial os dispositivos orçamentários e financeiros da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”

Neste sentido, a MP atende a legislação identificando fontes de receitas para esta atividade sem causar impacto financeiro e econômico ao Orçamento Público e representa um passo importante para a Infraero dedicar-se à sua atividade fim, que seja, a infraestrutura aeroportuária, de acordo com a Nota Técnica da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle. Contudo o texto da MP não caracteriza a NAV como não dependente de recursos financeiros da União.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 866
00010

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 866, de 20 de dezembro 2018
--	--

autor Deputado Lucas Gonzalez	n.º do prontuário
---	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ Xmodificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 22	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	------------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar redação art. 22, § 4º:

art. 22.....

§ 4º Compete ao Comandante da Aeronáutica, nos termos do disposto no § 3º, reajustar as tarifas de que trata este artigo anualmente, em termos definidos pela ANAC, que considerará inflação do setor no período.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) foi criada para regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária no Brasil. Neste sentido, possui melhores condições para definir os termos do reajuste tarifário, conforme Lei 11.182 de 27 de setembro de 2005, inciso XXV art. 8º:

XXV – estabelecer o regime tarifário da exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 866
00011

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 866, de 20 de dezembro 2018
--	--

autor Deputado Lucas Gonzalez	n.º do prontuário
---	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 8 e 20	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	----------------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir parágrafo único ao art. 20º da Medida Provisória com a seguinte redação:

Art 20.....

Parágrafo único - Em conformidade ao art.8º da lei nº 6009 de 26 de dezembro de 1973, a autorização da infraestrutura aeronáutica, destinada à prestação de serviços de navegação aérea será feita por meio de licitação.

Dar nova redação ao § 2º do art. 8º, com intuito de suprimir a dispensa de licitação nos seguintes termos:

Art 8

§ 2º A atribuição prevista no caput poderá ser realizada por meio de ato administrativo ou de contratação direta da NAV Brasil pela União, observado o disposto no art. 20.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão normativa de dispensa de licitação em favor da NAV Brasil não favorece a abertura do mercado de controle aéreo.

A lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências, aponta em seu artigo 8º:

§ 1º Os serviços de que trata o caput poderão, a critério do Comando da Aeronáutica, ser prestados por outros órgãos e entidades públicos e privados.

Ou seja, existe previsão legal que que esses serviços podem ser prestados por outros órgãos, públicos ou privados. Ocorrendo uma destinação específica para a NAV Brasil, não haverá essa possibilidade.

Nesse sentido sugerimos a alteração do artigo de modo a possibilitar que outros empreendedores entrem no mercado e tornem o serviço ainda mais eficiente, beneficiando toda a sociedade.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 866
00012**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 866, de 20 de dezembro 2018
--	--

autor Deputado Lucas Gonzalez	n.º do prontuário
---	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 10	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	------------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir parágrafo único ao art. 10º da Medida Provisória com a seguinte redação:

Art 10.....

*Parágrafo único - É vedada o aporte de recursos públicos para
financiar despesas correntes.*

JUSTIFICAÇÃO

De fato, a MP 866/2018 foi analisada à pedido da Comissão Mista do Senado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, sendo que a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 53/2018 aponta:

“não haver óbices à edição da Medida Provisória em exame, vez que não traz qualquer descumprimento das exigências impostas pelas normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial os dispositivos orçamentários e financeiros da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”

Contudo é preciso existir no texto da MP garantia futura de não aporte de recursos públicos para financiar despesas correntes

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 866
00013

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 866, de 20 de dezembro 2018
--	--

autor Deputado Lucas Gonzalez	n.º do prontuário
---	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 3	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	----------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória com a seguinte redação:

art 3º

Parágrafo único - A versão de ativos e passivos da qual trata o caput deverá obedecer os seguintes critérios:

I - Garantia da sustentabilidade econômico-financeira da Infraero após cisão, por meio de publicidade de Indicadores, à escolha de seu Conselho Fiscal;

II - Garantia da sustentabilidade econômico-financeira da NAV Brasil após cisão, por meio de publicidade de Indicadores, à escolha de seu Conselho Fiscal;

III - Adotar medidas de ampla publicidade de informações contábeis e operacionais

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 886/2018, que trata exclusivamente da criação da NAV Brasil faz parte de um Plano de Reestruturação da Infraero definido pelo Poder Executivo, que atende a demanda da auditoria do Tribunal de Contas da União (pelo Acórdão nº 2.915/2016). O Ministério da Defesa sinalizou que “a criação da NAV a partir da cisão da Infraero permite a esta empresa reorganizar-se e mitigar o risco de ela demandar recursos do Tesouro Nacional [...], vale registrar que a NAV Brasil surgirá, conforme se verifica em seu Plano de Negócios, como uma empresa estatal não dependente de recursos do orçamento federal” (EMI nº 00009/2018 MD MF MP MTPA).

De fato, a MP 866/2018 foi analisada à pedido da Comissão Mista do Senado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, sendo que a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 53/2018 aponta:

“não haver óbices à edição da Medida Provisória em exame, vez que

não traz qualquer descumprimento das exigências impostas pelas normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial os dispositivos orçamentários e financeiros da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”

Porém, conforme Relatório anual de 2017 da Infraero, já existe uma separação contábil da performance financeira da atividade de Navegação Aérea que aponta uma situação deficitária para a nova empresa em R\$180 milhões de reais.

A atividade de Navegação Aérea é exercida em conjunto com o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), órgão responsável pelo controle do espaço aéreo brasileiro. De acordo com o Decea, a justificativa para o surgimento de déficit no período de 2017 está na judicialização de reajustes tarifários. A Portaria Nº 1.194/GC3 trata em seu artigo primeiro do reajuste das tarifas relativas ao serviço de Navegação Aérea:

Art. 1º Fixar em 72% (setenta e dois por cento) o índice para a atualização dos valores das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação (TAT-APP) e das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo (TAT-ADR), para os voos domésticos e internacionais, das aeronaves pertencentes às atividades dos Grupos I e II.

O relatório de resultados financeiros da Infraero de 2017 aponta que os valores depositados em juízo são capazes de *“equilibrar os resultados financeiros dos serviços de controle de aproximação e de controle de aeródromo”*. Entretanto, a portaria nº1.194/GC3 foi revogada e os reajustes foram fixados por uma nova portaria - Portaria nº 1.599/2017:

Art. 1º - Fixar em 37,84% (trinta e sete vírgula oitenta e quatro por cento) o índice para a atualização dos valores das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota (TAN), para os voos domésticos, das aeronaves pertencentes às atividades dos Grupos I e II.

Como os resultados financeiros de 2018 só serão divulgados em março de 2019, é de caráter duvidoso se o reajuste, reduzido, foi - e será - capaz de equilibrar os resultados financeiros da mesma.

Neste tocante à sustentabilidade financeira, o artigo 3º de MP não deixa claro o impacto contábil-financeiro da versão da NAV Brasil com os elementos ativos e passivos relacionados com a prestação de serviços de navegação aérea e qual o resultado planejado para as duas empresas.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 866

00014 ETIQUETA

DATA
06/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se do artigo 22 do art. 6º da Medida Provisória 866, de 20 de dezembro de 2018, a alteração do § 4º do art. 8º da Lei 6.009/1973.

JUSTIFICATIVA

O art. 22 da MPV determina duas alterações à Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1973. A primeira delas inclui um parágrafo, de número 4º, ao art. 8º da referida Lei. Tal inclusão determina reajustes anuais vinculados à inflação (IPCA) às tarifas de navegação cobradas em virtude do uso dos serviços e sistemas de navegação submetidos ao Comando da Aeronáutica por parte dos usuários de aeronaves. Essas tarifas atualmente têm seu valor determinado pelo Comando da Aeronáutica e são cobradas do proprietário ou explorador da aeronave, ou seja, as empresas aéreas certamente repassarão esse custo aos clientes. Hoje, não há mecanismos de reajuste automático, o que consideramos ser a situação ideal.

ASSINATURA

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 866

00015 ETIQUETA

DATA
06/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 2º do art. 6º da Medida Provisória 866, de 20 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A transformação da NAV Brasil em sociedade de economia mista a tornaria mais sujeita a pressão dos acionistas e atrairia investidores não necessariamente vinculados ao setor aéreo, mas que apenas busquem investimentos em títulos e participações – esse tipo de investidos está mais preocupado com margens de lucro no curto prazo e com as ações do que com a empresa em si, podendo trazer mais danos que benefícios às empresas. É importante esclarecer que nem sempre a valorização das ações se dá em virtude de uma administração virtuosa, mas pode ocorrer por questões sazonais, como momentos de cortes de gastos, entretanto, esse tipo de ação nem sempre se dá com foco na sustentabilidade da empresa ou em virtude da qualidade e segurança de seus serviços.

É importante destacar que na maior parte do mundo os serviços de controle aéreo são estatais. Podemos citar os Estados Unidos, a Alemanha e diversos outros. Um dos poucos casos de privatização, a NAV Canadá, foi mantida como empresa sem fins lucrativos. Nesse sentido, manter a NAV Brasil estatal permitirá que o Brasil siga a melhor prática internacional e melhor proteja seus cidadãos.

ASSINATURA

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.

PARECER Nº 01 DE 2019 – CMMPV

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018, que *autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.*



SF/19834.73170-00

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 866, de 20 de dezembro de 2018, que *autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.*

Com 23 (vinte e três) artigos, a MPV autoriza o Poder Executivo Federal a criar, em decorrência da cisão parcial da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), a NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil), empresa pública sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica (art. 1º).

O art. 2º esclarece que a cisão parcial da INFRAERO ocorrerá por meio de deliberação de sua Assembleia Geral, após manifestação de seu Conselho de Administração, ouvido o seu Conselho Fiscal, e observará o procedimento previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Conforme o art. 3º, com a cisão parcial da INFRAERO, haverá a versão para a NAV Brasil dos elementos ativos e passivos relacionados com a prestação de serviços de navegação aérea, incluídos os empregados, o acervo técnico, o acervo bibliográfico e o acervo documental.

A NAV Brasil, nos termos do art. 4º, terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e prazo de duração indeterminado, e poderá estabelecer escritórios, dependências e filiais em outras unidades federativas e no exterior.

Página: 1/26 09/04/2019 12:26:31

6bb04227a47f62f6234b53e7267fe26aa7b8a77a



O art. 5º enuncia que a NAV Brasil será constituída pela Assembleia Geral de acionistas, que será convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia).

Por sua vez, o art. 6º preceitua que o capital social inicial da NAV Brasil será formado pela versão do patrimônio cindido da INFRAERO, sendo que, por Ato do Poder Executivo Federal, poderá a NAV Brasil ser transformada em sociedade de economia mista (§ 2º).

O art. 7º autoriza a União a transferir à NAV Brasil bens e benfeitorias da infraestrutura aeronáutica sob a responsabilidade do Comando da Aeronáutica destinados à prestação de serviços de navegação aérea, transferências essas que se efetivarão por meio de atos do Comandante da Aeronáutica (§ 1º).

Segundo o art. 8º, a NAV Brasil, em atendimento ao interesse coletivo, terá por objeto implementar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea que lhe for atribuída pela autoridade aeronáutica, e que o Comandante da Aeronáutica atuará como autoridade aeronáutica e terá asseguradas as prerrogativas necessárias ao cumprimento de suas atribuições (§ 1º).

Constam do art. 9º as competências da NAV Brasil, compreendendo, dentre outras arroladas nos seus incisos, as seguintes: gerenciar técnica, operacional, administrativa, comercial e industrialmente a infraestrutura e os serviços de navegação aérea que lhe forem atribuídos pela autoridade aeronáutica, incluídos os bens imóveis e as atividades correlatas sob a sua responsabilidade; promover a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal especializado em suas áreas de atuação e explorar comercialmente essas atividades; e executar outras atividades relacionadas com o seu objeto social.

O art. 10 estabelece que constituem recursos da NAV Brasil, dentre outros: as tarifas de navegação aérea; as receitas decorrentes da exploração de direitos autorais e intelectuais; e os recursos provenientes de outras fontes, sendo que os recursos provenientes da arrecadação das tarifas de navegação aérea referem-se à remuneração pelos serviços por ela prestados.

A NAV Brasil, na forma do art. 11, contará com uma Assembleia Geral, será administrada por um Conselho de Administração com funções deliberativas e por uma Diretoria-Executiva, e contará, ainda, com um Conselho Fiscal e um Comitê de Auditoria Estatutário.

O art. 12 dispõe que o regime jurídico do pessoal da NAV Brasil será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo que a contratação de



pessoal permanente da NAV Brasil será efetuada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração (§ 1º).

O quadro inicial de pessoal da NAV Brasil, nos termos do § 2º do art. 12, será composto pelos empregados da INFRAERO que, em 1º de setembro de 2018, já exerciam atividades diretamente relacionadas com a prestação de serviços de navegação aérea, transferidos por sucessão trabalhista, sem caracterizar rescisão contratual.

De acordo com o § 4º do art. 12, os empregados transferidos da INFRAERO por sucessão trabalhista passam para o quadro de pessoal da NAV Brasil e rompem, por completo, o vínculo com a INFRAERO, situação em que: as alterações posteriores no plano de cargos e salários ou concessão de benefícios supervenientes realizados pela INFRAERO não se aplicam aos empregados transferidos à NAV Brasil (inciso I); e as alterações posteriores no plano de cargos e salários ou concessão de benefícios supervenientes realizados pela NAV Brasil em favor de seus empregados não se estendem aos empregados não transferidos da INFRAERO (inciso II).

A teor do art. 13, a NAV Brasil poderá, para fins de sua implementação, pelo período de quatro anos após a sua constituição, contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, que será considerada como necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os critérios definidos pelo Conselho de Administração (§ 1º).

Já o art. 14 prescreve que, sem prejuízo do disposto no art. 13 e observados os requisitos e as condições previstos na legislação trabalhista, a NAV Brasil poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, cujos instrumentos terão a duração máxima de dois anos, por meio de processo seletivo simplificado.

O art. 15 autoriza a cessão de servidores e de empregados públicos e a colocação à disposição de militares à NAV Brasil, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, sendo que os militares postos à sua disposição serão considerados, para todos os efeitos legais, no exercício de cargo de natureza militar (§1º).

Consoante o § 2º do art. 15, a NAV Brasil reembolsará os órgãos e as entidades de origem pelas despesas de pessoal com servidores e empregados cedidos ou com militares colocados à disposição na forma prevista neste artigo.

Nos termos do art. 16, o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atual Ministro da Economia) estabelecerá o limite de quadro de pessoal de que tratam os artigos 12 a 15.



Pelo art. 17, fica a NAV Brasil autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, sendo que esse patrocínio será feito por meio da adesão à entidade fechada de previdência complementar já existente (§ 1º).

O art. 18 prevê que a NAV Brasil subrogará, integral ou parcialmente, todos os contratos e convênios em vigor firmados pela INFRAERO e pelo Comando da Aeronáutica que digam respeito à prestação de serviços de navegação aérea transferidos à sua responsabilidade.

Já o art. 19 autoriza a INFRAERO a prestar apoio técnico e administrativo à NAV Brasil, nos termos estabelecidos em contrato, pelo prazo de dois anos, contado da data de constituição desta (§ 1º), apoio esse que será remunerado de modo a suportar exclusivamente os custos envolvidos (§ 2º).

Na forma do art. 20, Ato do Comandante da Aeronáutica disciplinará a autorização para a exploração da infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea pela NAV Brasil.

O art. 21 altera o inciso X do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para incluir a navegação aérea dentre os serviços ou atividades consideradas essenciais, em relação aos quais os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Por sua vez, o art. 22 inclui o § 4º no art. 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para atribuir competência ao Comandante da Aeronáutica para reajustar as tarifas de navegação aérea anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que vier a substituí-lo, e proceder, quando couber, à sua revisão; bem como dá nova redação ao art. 11 da Lei 6.009, de 1973, para esclarecer que o produto da arrecadação daquelas tarifas constituirá receita do Fundo Aeronáutico, quando relativas à utilização das instalações e dos serviços providos pelo Comando da Aeronáutica.

Por fim, o art. 23 veicula a cláusula de vigência imediata na data da publicação da MPV.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00009/2018 MD MF MP MTPA, de 10 de setembro de 2018, que acompanha a MPV, esclarece que a criação da NAV Brasil é medida que se justifica tanto sob o ponto de vista jurídico, como econômico e administrativo, os quais, em conjunto, demonstram com clareza o interesse público da proposta.



Primeiramente, do ponto de vista jurídico e administrativo, a motivação da Medida Provisória decorre do fato de que a prestação dos serviços de navegação aérea constitui segmento específico de exploração econômica de titularidade da União (art. 21, XII, c, da Constituição Federal), merecendo tratamento distinto em relação aos demais setores que compõem o ramo da aviação, por exemplo, a infraestrutura aeroportuária e os serviços de transporte aéreo.

Do ponto de vista econômico, a motivação da Medida Provisória fundamenta-se no argumento de que a criação de uma empresa estatal exclusivamente voltada à prestação de serviços de navegação aérea resultará em uma maior eficiência na alocação dos recursos decorrentes das tarifas, atualmente destinados à INFRAERO, bem como propiciará a reorganização desta empresa de administração aeroportuária, mitigando o risco de ela demandar recursos do Tesouro Nacional, conforme já verificado em auditoria levada a efeito pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.915/2016, e consoante o Plano de Reestruturação apresentado pelo Poder Executivo.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 15 (quinze) emendas perante a Comissão Mista da MPV.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a presente proposição, anteriormente à apreciação pelo Plenário de cada uma das duas Casas do Congresso Nacional. Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002-CN, o parecer abordará os aspectos constitucionais, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Inicialmente, vê-se que a norma não trata de nenhuma das matérias arroladas na lista exaustiva de vedações a edição de medida provisória de que trata o art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, a MPV atende aos **pressupostos constitucionais de relevância e urgência** previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal, uma vez que, nos termos da EMI que a acompanha, a **relevância** da edição da norma justifica-se sob o argumento de que a criação de uma empresa estatal específica para prestação de serviços de navegação aérea é medida que atende de maneira mais eficiente ao comando constitucional inserto no art. 21, XII, c, segundo o qual compete à União, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de navegação aérea.



No que diz respeito à **urgência**, a edição fundamenta-se, sobretudo, no atual quadro econômico e financeiro da INFRAERO e na necessidade de atendimento ao compromisso assumido perante o Tribunal de Contas da União que, por sua vez, demanda a segregação das atividades de navegação aérea e a exploração da infraestrutura aeroportuária executadas por essa empresa. Como bem explica a EMI, ao assumir, por razões históricas, via delegação do Comando da Aeronáutica, parcela relevante do conjunto dos serviços de navegação aérea, a INFRAERO deixou de focar suas ações na sua atividade fim, qual seja, a exploração da infraestrutura aeroportuária.

Convém registrar que a MPV não viola princípios e regras previstos na Constituição Federal e atende aos requisitos **regimentais** e aos de **técnica legislativa** preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

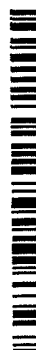
Evidenciam-se, portanto, presentes os **requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** da MPV, na forma como foi publicada.

Sobre a **adequação financeira e orçamentária**, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002-CN, emitiu a Nota Técnica nº 53/2018, no sentido de que a MPV *“não traz qualquer descumprimento das exigências impostas pelas normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial os dispositivos orçamentários e financeiros da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*. Diante disso, conclui-se que a MPV encontra-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas.

Em relação ao **mérito**, endossamos integralmente a proficiente argumentação trazida pela EMI que acompanha a MPV, sintetizada no Relatório deste Parecer.

Não obstante, deve-se registrar, por relevante, importante ponto trazido pela EMI, no sentido de esclarecer que, *“com a criação da NAV Brasil, não haverá a transferência completa das atividades de navegação aérea à empresa, uma vez que parcela das atividades deverá permanecer sob a responsabilidade do Comando da Aeronáutica. Especificamente, serão mantidos pela Força Aérea os segmentos da infraestrutura sensíveis à preservação da defesa e da soberania nacional”*.

Assim, é oportuna e vai ao encontro do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*), a iniciativa de criação de uma empresa pública sob a



supervisão do Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Aeronáutica, que detém a *expertise* e os recursos (humanos e logísticos) indispensáveis à sua supervisão (art. 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967), com a finalidade específica de explorar os serviços de navegação aérea de titularidade da União (art. 21, XII, c, da Constituição Federal), permitindo, doravante, a realização dos investimentos necessários para atender às demandas provenientes do alto crescimento do tráfego aéreo previsto para o século XXI.

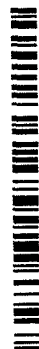
III – ANÁLISE DAS EMENDAS

Atendendo ao prazo regimental, encerrado em 6 de fevereiro de 2019, foram apresentadas perante esta Comissão Mista quinze emendas, que podem ser descritas conforme o quadro a seguir.

EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
001	Deputado Sérgio Vidigal	Modifica o art. 6º para eliminar a possibilidade de transformação da NAV Brasil em uma sociedade de economia mista por ato do Poder Executivo.
002	Deputado Eduardo Cury	Altera o art. 8º para deixar claro que o Comandante da Aeronáutica é a Autoridade Aeronáutica competente para atribuir à NAV Brasil os serviços de navegação aérea e para prever que a NAV Brasil desenvolverá atividades associadas à manutenção da soberania sobre o espaço aéreo brasileiro, de interesse estratégico para a segurança nacional.
003	Deputado Eduardo Cury	Modifica o art. 16 para esclarecer que o Ministro da Economia estabelecerá o limite do quadro de pessoal apenas da NAV Brasil, e não das Forças Armadas (a redação atual permite tal interpretação).
004	Senador Weverton	Altera o art. 12 para prever a absorção dos empregados da Infraero pela NAV Brasil, no caso de extinção daquela.
005	Senador Weverton	Modifica o art. 12 para considerar o empregado da INFRAERO contratado como advogado como no exercício de atividade diretamente relacionada com a prestação de serviços de navegação aérea e,



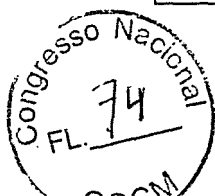
		portanto, integrante do conjunto de empregados a serem transferidos para a NAV Brasil.
006	Senador Weverton	Altera o artigo 12 para ampliar o escopo do perfil profissional do empregado a ser transferido da INFRAERO para a NAV Brasil, incluindo profissionais das áreas de gestão de recursos humanos, manutenção, engenharia, gestão financeira, tecnologia da informação, assessoria jurídica, apoio técnico-burocrático e outras atividades necessárias à formação de estrutura administrativa própria.
007	Senador Weverton	Suprime o § 2º do art. 6º para eliminar a possibilidade de transformação da NAV Brasil em uma sociedade de economia mista por ato do Poder Executivo.
008	Deputado Lucas Gonzalez	Modifica o art. 3º para condicionar a cisão parcial da INFRAERO à sua privatização e estabelecer a extinção da NAV Brasil e o retorno dos seus ativos à INFRAERO, caso esta não seja privatizada em até um ano, prorrogável por mais um ano.
009	Deputado Lucas Gonzalez	Altera o art. 1º para esclarecer que a NAV Brasil não será dependente de recursos financeiros da União.
010	Deputado Lucas Gonzalez	Altera o art. 22 para prever que a competência do Comandante da Aeronáutica para reajustar as tarifas de navegação aérea ocorrerá nos termos definidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) (no texto original, o reajuste se dará pelo IPCA).
011	Deputado Lucas Gonzalez	Dá nova redação aos arts. 8º e 20, para eliminar a possibilidade de licitação dispensável para a contratação da NAV Brasil pela União e exigir licitação para a instalação de infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea.
012	Deputado Lucas Gonzalez	Altera o art. 10 para vedar o aporte de recursos públicos para financiar despesas correntes da NAV Brasil.



SF/19834.73170-00

Página: 8/26 09/04/2019 12:26:31

6bb04227a47f62f6234b53e7267fe26aa7b7a



013	Deputado Lucas Gonzalez	Modifica o art. 3º para estabelecer garantias de sustentabilidade da INFRAERO e da NAV Brasil, após a cisão, por meio de publicação de Indicadores, e a publicidade das informações contábeis.
014	Deputado André Figueiredo	Modifica o art. 22 para eliminar a previsão de que o reajuste anual das tarifas de navegação aérea será feito pelo IPCA.
015	Deputado André Figueiredo	Suprime o § 2º do art. 6º para eliminar a possibilidade de transformação da NAV Brasil em uma sociedade de economia mista por ato do Poder Executivo.



SF/19834.73170-00

Para facilitar a análise das emendas acima, realizamos o agrupamento delas segundo os assuntos de que tratam, conforme segue abaixo.

III.1 – POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DA NAV BRASIL EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA POR ATO DO PODER EXECUTIVO

Este tema é abordado pelas Emendas de nºs 1, 7 e 15, as quais propõem suprimir o § 2º do art. 6º da MPV, segundo o qual, por ato do Poder Executivo Federal, poderá a NAV Brasil ser transformada em sociedade de economia mista.

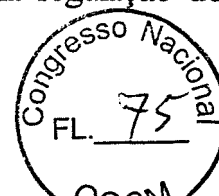
Entendemos, contudo, que a medida prevista é salutar, por permitir que, no futuro, haja investimentos privados na empresa que possam contribuir para o aperfeiçoamento da infraestrutura e dos equipamentos necessários aos serviços de navegação aérea. É claro que o controle da empresa continuará com a União, de modo que as decisões estratégicas continuarão a ser definidas pelo Poder Público. Além disso, o dispositivo apenas autoriza, mas não obriga, uma futura transformação da NAV Brasil de empresa pública para sociedade de economia mista, de modo que a decisão no caso concreto será tomada conforme o melhor interesse da sociedade brasileira e da defesa do espaço aéreo nacional. Assim, não acolhemos as Emendas de nºs 1, 7 e 15.

III.2 – ATUAÇÃO DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA COMO AUTORIDADE AERONÁUTICA E RELACIONAMENTO DAS ATIVIDADES DA NAV BRASIL COM A SEGURANÇA NACIONAL

Este tema é abordado pela Emenda de nº 2, a qual propõe a alteração do art. 8º da MPV, para dele expungir interpretação equivocada no sentido de que o Comandante da Aeronáutica se tornou responsável pela regulação dos

Página: 9/26 09/04/2019 12:26:31

6bb04227a47f62f6234b53e7267fe26aa7b8a77a



serviços de navegação aérea no Brasil apenas a partir da edição desta Medida Provisória, bem como para ressaltar o imperativo da segurança nacional como justificativa para a criação da NAV Brasil.

De fato, é repetitiva e desnecessária a afirmação constante do texto da MPV de que o Comandante da Aeronáutica atuará como autoridade aeronáutica. A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 (art. 18, II), que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, editada em consonância com o art. 142, § 1º, da Constituição Federal, já atribui ao Comandante da Aeronáutica a responsabilidade pela navegação aérea no Brasil, assim como o fazem outros dispositivos legais e infralegais, que o designam como autoridade aeronáutica e lhe atribuem as prerrogativas necessárias ao exercício desse mister.

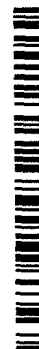
Por outro lado, a MPV omitiu o inquestionável relacionamento das atividades da NAV Brasil, vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica, que é responsável por 85% das atividades de controle de tráfego aéreo desenvolvidas no Brasil, com a manutenção da soberania sobre o espaço aéreo brasileiro e, por conseguinte, com a segurança nacional, não havendo motivo para omitir tal relacionamento que, na verdade, ampara a própria iniciativa de sua criação, a teor do art. 173, da Constituição Federal.

Deve-se ressaltar, ainda, o caráter integrado, civil e militar, do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), com vistas à vigilância, à segurança e à defesa do espaço aéreo sob a jurisdição do Estado brasileiro, do qual a NAV Brasil passará a integrar como um dos seus elos, à luz da legislação vigente.

Desta forma, acolhemos parcialmente a Emenda de nº 2, sugerindo uma redação que expresse que a NAV Brasil atuará de forma complementar à manutenção da soberania sobre o espaço aéreo brasileiro, de responsabilidade do Comando da Aeronáutica e do Ministério da Defesa.

III.3 – DEFINIÇÃO DO QUANTITATIVO DE MILITARES À DISPOSIÇÃO DA NAV BRASIL, EM EXERCÍCIO DE CARGO DE NATUREZA MILITAR

Este tema é abordado pela Emenda de nº 3, a qual propõe a alteração do art. 16 da MPV, de modo a explicitar que a competência atribuída ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atualmente, o Ministro de Estado da Economia) para definir o quadro de pessoal da NAV Brasil não alcança os militares que venham a ser colocados à sua disposição pelo Comandante da Aeronáutica, em exercício de cargo de natureza militar.



Por força do art. 57, I, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Trabalho foram transformados no Ministério da Economia, sendo-lhe, por conseguinte, transferidas todas as competências e respectivas unidades administrativas daqueles Ministérios, dentre as quais a formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais (art. 31, XIX).

Vale citar que cabe aos Comandantes Militares a direção e a gestão da respectiva Força, *ex vi* do art. 4º, da Lei Complementar nº 97, de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, aos quais dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias (art. 8º).

Por outro lado, a competência atribuída pelo art. 16 da MPV ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atualmente, o Ministro de Estado da Economia) para definir o quadro de pessoal da NAV Brasil alcançará apenas a questão do número de militares que poderão ser colocados à disposição da empresa, sem afetar as competências dos Comandos das Forças Singulares para definir os quantitativos de seus respectivos quadros de pessoal militar. Por isso, não acolhemos a Emenda de nº 3.

III.4 – AMPLIAÇÃO DO CONTINGENTE DE EMPREGADOS DA INFRAERO QUE SERÃO TRANSFERIDOS À NAV BRASIL POR SUCESSÃO TRABALHISTA

Este tema é abordado pelas Emendas de nºs 4, 5 e 6, as quais propõem a alteração do art. 12 da MPV, de modo a ampliar o contingente de empregados da INFRAERO que serão transferidos à NAV Brasil por sucessão trabalhista, para compor o seu quadro inicial de pessoal.

De fato, não é tecnicamente adequado transferir à NAV Brasil empregados da INFRAERO que não possuam *expertise* na prestação de serviços de navegação aérea, mesmo que esta venha a ser extinta.

Como já explicitado na EMI, que acompanha a MPV, “*os serviços de navegação aérea constituem segmento específico de exploração econômica de titularidade da União, merecendo tratamento distinto em relação aos demais setores que compõem o ramo da aviação, como, por exemplo, a infraestrutura aeroportuária e serviços de transporte aéreo*”.



SF/19834.73170-00

Página: 11/26 09/04/2019 12:26:31

6bb04227a47f62f6234b53e7267fe26aa7b8a77a



Em função disso, a MPV previu a transferência à NAV Brasil apenas de empregados da INFRAERO que exerciam, em 1º de setembro de 2018, atividades diretamente relacionadas com a prestação de serviços de navegação aérea, uma vez atendidos um dos requisitos arrolados nos incisos de I a V do seu art. 12.

Do ponto de vista da eficiência e da economicidade, princípios que incidem sobre toda a atividade da Administração Pública (art. 37, *caput*; e art. 70, *caput*, da Constituição Federal), a ampliação do contingente de empregados a ser aproveitado na NAV Brasil também não se justifica, pois poderá torná-la dependente, necessitando, assim, do ingresso de recursos financeiros do ente controlador para o pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral (art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF), em um cenário fiscal absolutamente desfavorável ao ingresso de novas entidades no orçamento da União.

No tocante à preocupação social, ou seja, com o futuro dos empregados da INFRAERO não transferidos à NAV Brasil, cabe lembrar que o Governo Federal vem direcionando parcela da outorga dos novos aeroportos concedidos à iniciativa privada ao custeio de Programas de Demissão Voluntária (PDVs) daquela empresa.

Assim, os empregados da INFRAERO que não exerciam atividades diretamente relacionadas com a prestação de serviços de navegação aérea, até 1º de setembro de 2018, poderão, caso haja a extinção da INFRAERO em momento futuro, ser beneficiados por PDV dessa empresa e não ficarão desamparados. Ademais, até que a INFRAERO seja extinta, os empregados que não aderirem a PDV poderão ter exercício em outros órgãos da Administração Pública Federal para compor a respectiva força de trabalho (art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), como já vem ocorrendo atualmente.

Por outro lado, ao contrário do que se possa supor, não haverá descontinuidade em qualquer serviço necessário ao funcionamento inicial da NAV Brasil, tendo em vista o que estabelece o art. 19 da MPV, segundo o qual a INFRAERO poderá prestar apoio técnico e administrativo à NAV Brasil, nos termos estabelecidos em contrato.

Ademais, o art. 15 da MPV prevê a possibilidade de cessão de empregados públicos à NAV Brasil, o que poderá eventualmente beneficiar alguns dos empregados da INFRAERO que não se enquadrem entre os que exerciam, em 1º de setembro de 2018, atividades diretamente relacionadas com a prestação de serviços de navegação.

Desta forma, rejeitamos as Emendas de nºs 4, 5 e 6.



III.5 – CONDICIONAMENTO DA CRIAÇÃO DA NAV BRASIL À PRIVATIZAÇÃO DA INFRAERO

Este tema é abordado pela Emenda de nº 8, a qual propõe a alteração do art. 3º da MPV, para assegurar que a INFRAERO seja privatizada no prazo de dois anos e, caso tal previsão não se concretize, que ela reabsorva as atividades e elementos ativos e passivos cindidos parcialmente em favor da NAV Brasil, para que, então, essa nova empresa seja extinta.

Cumprе, inicialmente, destacar que, até o momento, as ações do Governo Federal têm se dado no sentido de conceder aeroportos originalmente explorados pela INFRAERO à iniciativa privada, sem qualquer movimentação no sentido de sua privatização.

Do ponto de vista da constitucionalidade, a Emenda, ao propor a extinção da NAV Brasil, caso a privatização da INFRAERO não ocorra no período de um ano, prorrogável por mais um, invade a competência privativa do Presidente da República para iniciar leis de criação e/ou extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal), como é o caso da NAV Brasil, caracterizando, assim, vício de inconstitucionalidade formal.

Ademais, caso a INFRAERO, uma vez não sendo privatizada (ou extinta), tenha que reabsorver a NAV Brasil, poderá ocorrer o agravamento da sua já delicada situação financeira, indo de encontro justamente a um dos escopos da MPV, segundo sua própria EMI, qual seja, permitir que a INFRAERO se reorganize, mitigando *“o risco de ela demandar recursos do Tesouro Nacional, conforme já verificado pela Corte de Contas e consoante o Plano de Reestruturação apresentado pelo Poder Executivo”*.

Desta forma, rejeitamos a Emenda de nº 8.

III.6 – DISPOSIÇÕES PARA ASSEGURAR QUE A NAV BRASIL NÃO SERÁ DEPENDENTE DE RECURSOS DO TESOIRO

Este tema é abordado pelas Emendas de nº 9 e 12, as quais propõem a alteração do art. 1º e do art. 10 da MPV, para, respectivamente, explicitar que a NAV Brasil será uma empresa não dependente de recursos financeiros da União e para garantir que não haverá aporte de recursos públicos para financiar suas despesas correntes.

Consoante a EMI que acompanha a MPV, a *“NAV Brasil surgirá, conforme se verifica em seu Plano de Negócios, como uma empresa estatal não dependente de recursos do orçamento federal”*, sendo, portanto, desnecessário



caracterizá-la expressamente como empresa não dependente. Reforça a afirmação o fato de a MPV já não relacionar recursos provenientes do Tesouro Nacional dentre aqueles que constituirão os recursos da NAV Brasil (art. 10).

Sem embargo, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), sabidamente inspirada no ideário da Reforma Administrativa dos anos 1990, estabelece, por meio do seu art. 2º, III, o conceito de empresa estatal dependente, sendo assim considerada a empresa que receba do seu respectivo ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Registre-se, no ponto, que, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal, é necessário para a caracterização de dependência de uma empresa estatal, que esta receba recursos financeiros de seu respectivo ente controlador para pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, por dois exercícios consecutivos, não se caracterizando, em outras palavras, situação de dependência se a empresa estatal for beneficiária de um repasse eventual de recursos financeiros de seu respectivo controlador, em um determinado exercício financeiro, não recebendo qualquer recurso desta espécie no exercício seguinte.

Assim, a matéria atinente à caracterização de dependência das empresas estatais, situação em que ficam sujeitas às mesmas regras de execução orçamentária aplicáveis à Administração Direta, já se encontra devidamente regulada no ordenamento jurídico pátrio, notadamente por meio da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001.

As Emendas propostas acabam, portanto, indo de encontro ao princípio estatuído no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desta forma, rejeitamos as Emendas de nºs 9 e 12.

III.7 – COMPETÊNCIA PARA DEFINIR OS TERMOS DO REAJUSTE DAS TARIFAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA



Este tema é abordado pela Emenda de nº 10, a qual propõe a alteração do art. 22 da MPV, que altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para atribuir à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a competência ~~para definir os termos do reajuste das tarifas de navegação aérea de que trata a~~ Lei nº 6.009, de 1973.

Como já registrado acima, cabe ao Comando da Aeronáutica, como atribuição subsidiária particular, prover a segurança da navegação aérea, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar nº 97, de 1999. Logo, o Comando da Aeronáutica é, à luz da legislação pátria, o órgão regulador da navegação aérea no Brasil.

Por outro lado, compete à ANAC regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos, bem como estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, na forma, respectivamente, dos incisos XXI e XXV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Ao contrário do que sugere a Emenda, cabe à ANAC apenas definir o regime tarifário da infraestrutura aeroportuária, o que, por óbvio, não alcança o regime tarifário da navegação aérea, inserido no âmbito do sistema de controle do espaço aéreo, cuja competência recai sobre o Comando da Aeronáutica (art. 8º, § 3º, da Lei nº 6.009, de 1973).

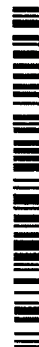
Dito isso, não há dúvidas de que a definição do regime tarifário da navegação aérea no Brasil deve permanecer sob a responsabilidade do respectivo órgão regulador, qual seja, o Comando da Aeronáutica.

Desta forma, rejeitamos a Emenda de nº 10.

III.8 – LICITAÇÃO PARA A UNIÃO CONTRATAR A NAV BRASIL

Este tema é abordado pela Emenda nº 11, a qual propõe a alteração do art. 8º e do art. 20 da MPV, para que a autorização da infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea seja realizada por meio de licitação, inclusive quando a empresa que prestará os serviços for a NAV Brasil.

Consoante acima salientado, a Constituição Federal, por intermédio do seu art. 21, XII, c, confere à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de navegação aérea.



SF/19834.73170-00

Página: 15/26 09/04/2019 12:26:31

6bb04227a47f62f6234b53e7267fe26aa7b6a77a



Como se vê, a delegação de serviços de navegação aérea a terceiros pode ser objeto de autorização, a qual, como é cediço, consiste em ato administrativo discricionário e precário, diferentemente do que ocorre na concessão em que há delegação contratual da execução do serviço público, razão pela qual não se pode exigir, de maneira indiscriminada, a realização de prévia licitação, toda vez que se delegar aqueles serviços a terceiros.

Por outro lado, cabe salientar que a empresa estatal prestadora de serviço público, como é o caso da NAV Brasil, não possui o *status* jurídico de concessionária, não se lhe aplicando às disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caracterizando, na verdade, atuação direta, embora descentralizada, do próprio Estado.

Acrescente-se que o art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, prevê diversas hipóteses de licitação dispensável, inclusive para o caso de contratação de serviços prestados por entidade que integre a Administração Pública, não havendo, portanto, nenhum óbice à previsão legal de dispensa de licitação para a contratação da NAV Brasil.

Portanto, não é adequado, como propõe a Emenda, falar em exigência de licitação para se atribuir à NAV Brasil a exploração da infraestrutura aeronáutica, destinada à prestação de serviços de navegação aérea, sendo essa atribuição decorrente de delegação legal, em que a própria lei já definiu o seu perfil institucional, bem como as tarefas que deve desempenhar.

Desta forma, rejeitamos a Emenda de nº 11.

III.9 – CONDICIONAMENTO DA VERSÃO DE ATIVOS E PASSIVOS À SUSTENTABILIDADE DA INFRAERO E DA NAV BRASIL

Este tema é abordado pela Emenda de nº 13, a qual propõe a alteração do art. 3º da MPV, a fim de que a versão de ativos e passivos da INFRAERO seja condicionada à garantia da sustentabilidade econômico-financeira desta e da NAV Brasil, após a cisão, por meio da publicidade de indicadores e adoção de medidas de ampla publicidade de informações contábeis e operacionais.

A proposta veiculada pela Emenda, qual seja, a observância de regras de governança corporativa, de transparência e divulgação de informações relativas a dados econômico-financeiros já se encontra disciplinada na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, que a regulamenta.



A Emenda acaba, portanto, indo de encontro ao princípio estatuído no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desta forma, rejeitamos a Emenda de nº 13.

III.10 – REAJUSTES AUTOMÁTICOS ANUAIS DAS TARIFAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA

Este tema é abordado pela Emenda de nº 14, a qual propõe a alteração do art. 22, para suprimir o § 4º do art. 8º da Lei nº 6.009, de 1973, por aquele incluído, de modo a impedir a obrigatoriedade de reajustes automáticos anuais das tarifas de navegação aérea pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que vier a substituí-lo.

Até então, nos termos da Lei nº 6.009, de 1973, não havia a obrigatoriedade de reajuste anual das tarifas de navegação aérea pelo Comandante da Aeronáutica. Tal previsão nos parece interessante, para que haja a segurança jurídica do ajuste periódico das tarifas, a fim de garantir a sustentabilidade financeira da empresa. Não consideramos adequado, porém, fixar desde logo em lei o índice que será utilizado para esse reajuste, dado o seu efeito inflacionário e o engessamento da atuação regulatória do Comando da Aeronáutica conforme a realidade do cenário econômico no caso concreto.

Dessa forma, acolhemos parcialmente a Emenda de nº 14, para prever apenas a periodicidade anual do reajuste.

Por derradeiro, promovemos ainda, como emendas de redação de Relator, a atualização dos nomes dos cargos dos Ministros de Estado, em razão da edição da MPV nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

IV – CONCLUSÃO

Conforme o exposto, o voto é pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da MPV, nos posicionando, igualmente, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, ajustada ao disposto na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, acatadas parcialmente as Emendas de nº 2, do Deputado Federal



SF/19834.73170-00

Página: 17/26 09/04/2019 12:26:31

6bb04227a47f62f6234b53e7267fe26aa7b8a77a

Eduardo Cury (PSDB/SP); e de nº 14, do Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE); e rejeitadas as demais, tudo na forma do projeto de lei de conversão a seguir.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 866 de 2018)

Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil
Serviços de Navegação Aérea S.A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a criar, em decorrência da cisão parcial da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, a NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. – NAV Brasil, empresa pública sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica.

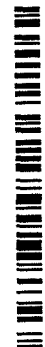
Art. 2º A cisão parcial da INFRAERO ocorrerá por meio de deliberação de sua Assembleia Geral, após manifestação de seu Conselho de Administração, ouvido o seu Conselho Fiscal, e observará o procedimento previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º Com a cisão parcial da INFRAERO, haverá a versão para a NAV Brasil dos elementos ativos e passivos relacionados com a prestação de serviços de navegação aérea, incluídos os empregados, o acervo técnico, o acervo bibliográfico e o acervo documental.

Art. 4º A NAV Brasil terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e prazo de duração indeterminado, e poderá estabelecer escritórios, dependências e filiais em outras unidades federativas e no exterior.

Art. 5º A NAV Brasil será constituída pela Assembleia Geral de acionistas, que será convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia.

§ 1º Caberá ao Comando da Aeronáutica apresentar à Assembleia Geral a que se refere o **caput** o cronograma de cessão e transferência dos bens e das benfeitorias necessários ao início das atividades da NAV Brasil.



§ 2º O Ministro de Estado da Infraestrutura e o Ministro de Estado da Defesa poderão designar peritos de cada Ministério ou contratar empresa especializada para a elaboração de laudo de avaliação da parcela do patrimônio da INFRAERO que será vertida, por meio de cisão parcial, para a NAV Brasil, nos termos do disposto no art. 8º e no art. 229 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 6º O capital social inicial da NAV Brasil será formado pela versão do patrimônio cindido da INFRAERO.

§ 1º O capital social da NAV Brasil pertencerá integralmente à União.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal poderá transformar a NAV Brasil em sociedade de economia mista.

§ 3º A integralização do capital social da NAV Brasil será realizada por meio de contribuições em moeda corrente ou pela incorporação de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 7º Fica a União autorizada a transferir à NAV Brasil bens e benfeitorias da infraestrutura aeronáutica sob a responsabilidade do Comando da Aeronáutica destinados à prestação de serviços de navegação aérea.

§ 1º As transferências de que trata este artigo se efetivarão por meio de atos do Comandante da Aeronáutica.

§ 2º A autorização de que trata o **caput** será válida até que se realize o disposto no § 2º do art. 6º.

Art. 8º A NAV Brasil, em atendimento ao interesse coletivo, terá por objeto implementar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea que lhe for atribuída pelo Comandante da Aeronáutica.

§ 1º A atribuição prevista no **caput** poderá ser realizada por meio de ato administrativo ou de contratação direta da NAV Brasil pela União, observado o disposto no art. 20, hipótese em que será dispensável a licitação.

§ 2º A NAV Brasil, no desempenho de suas atribuições previstas no **caput**, tendo em vista a estrutura integrada do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro, atuará de forma complementar à manutenção da soberania sobre o espaço aéreo brasileiro, de responsabilidade do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, e, por conseguinte, de interesse estratégico para a segurança nacional.

Art. 9º Compete à NAV Brasil:



SF/19834.73170-00

Página: 19/26 09/04/2019 12:26:31

6bb04227a47162f6234b53e7267fe26aa7b8a77a



I – gerenciar técnica, operacional, administrativa, comercial e industrialmente a infraestrutura e os serviços de navegação aérea que lhes sejam atribuídos pelo Comandante da Aeronáutica, incluídos os bens imóveis e as atividades correlatas sob a sua responsabilidade;

II – implementar e modernizar órgãos, instalações ou estruturas de apoio à navegação aérea que lhe sejam atribuídos;

III – coordenar, executar, fiscalizar e administrar obras de infraestrutura aplicadas ao controle do espaço aéreo, aos serviços de navegação aérea e aos serviços correlatos;

IV – exercer atividades relacionadas com a área de telecomunicações, no âmbito de sua competência;

V – promover a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal especializado em suas áreas de atuação e explorar comercialmente essas atividades;

VI – contribuir para o planejamento e o desenvolvimento do controle do espaço aéreo e dos serviços de navegação aérea, por meio de seus quadros técnicos especializados;

VII – elaborar estudos, planos e projetos ou contratar obras e serviços relacionados com o seu objeto social;

VIII – desenvolver tecnologias de produção, produtos e processos e outras tecnologias de interesse direto ou correlato;

IX – exportar e importar produtos e serviços relacionados com a sua área de atuação;

X – contribuir para a implementação de ações necessárias à promoção, ao desenvolvimento, à absorção, à transferência e à manutenção de tecnologias críticas e conhecimentos técnico-científicos relacionados com a sua área de atuação;

XI – celebrar contratos, termos de parceria, ajustes, acordos, convênios e instrumentos congêneres considerados necessários ao cumprimento do seu objeto social;

XII – operacionalizar contratos de compensação tecnológica, industrial e comercial;

XIII – estimular e apoiar, técnica e financeiramente, as atividades de pesquisa e de desenvolvimento relacionadas com o seu objeto social;



XIV – captar financiamentos, nacionais ou internacionais;

XV – produzir conhecimento técnico-científico para o benefício da navegação aérea e prestar comercialmente consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação, no País e no exterior; e

XVI – executar outras atividades relacionadas com o seu objeto social.

Parágrafo único. A NAV Brasil deverá assegurar a compatibilidade e a interoperabilidade de equipamentos, materiais e sistemas por ela utilizados na prestação dos serviços de navegação aérea com aqueles empregados pelo Comando da Aeronáutica no Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.

Art. 10. Constituem recursos da NAV Brasil:

I – tarifas de navegação aérea;

II – receitas decorrentes da exploração de direitos autorais e intelectuais;

III – recursos provenientes de desenvolvimento de suas atividades e de convênios, ajustes ou contratos;

IV – produtos de operações de crédito, comissões, juros e rendas patrimoniais, inclusive a venda de bens ou de materiais inservíveis;

V – doações, legados e receitas eventuais; e

VI – recursos provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da arrecadação das tarifas de navegação aérea a que se refere o inciso I do **caput** referem-se à remuneração pelos serviços prestados pela NAV Brasil.

Art. 11. A NAV Brasil contará com uma Assembleia Geral, será administrada por um Conselho de Administração com funções deliberativas e por uma Diretoria-Executiva, e contará, ainda, com um Conselho Fiscal e um Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º A NAV Brasil observará o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em especial quanto às normas referentes à governança corporativa.

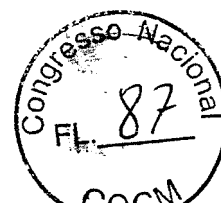
§ 2º O estatuto social da NAV Brasil definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos societários da empresa.



SF/19834.73170-00

Página: 21/26 09/04/2019 12:26:31

6bb04227a47f62f6234b53e7267fe26aa7b8a77a



Art. 12. O regime jurídico do pessoal da NAV Brasil será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de sua legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal permanente da NAV Brasil será efetuada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O quadro inicial de pessoal da NAV Brasil será composto pelos empregados da INFRAERO que, em 1º de setembro de 2018, já exerciam atividades diretamente relacionadas com a prestação de serviços de navegação aérea, transferidos por sucessão trabalhista, sem caracterizar rescisão contratual.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se no exercício de atividade diretamente relacionada com a prestação de serviços de navegação aérea o empregado da INFRAERO que atenda, alternativamente, a um dos seguintes requisitos:

I – formação e treinamento reconhecidos pelo Comando da Aeronáutica para a prestação de serviços de navegação aérea, com atuação efetiva no gerenciamento dos órgãos de navegação aérea ou na prestação de serviços de Controle de Tráfego Aéreo, Informação de Voo de Aeródromo, Telecomunicações Aeronáuticas, Meteorologia Aeronáutica ou de Informações Aeronáuticas;

II – graduação em Psicologia e certificação emitida pelo Comando da Aeronáutica na área de Fator Humano – Aspecto Psicológico – para a prevenção de acidentes aeronáuticos, com atuação exclusiva na prevenção de acidentes e incidentes de tráfego aéreo;

III – certificação de habilitação técnica válida emitida pelo Comando da Aeronáutica para a execução de serviços em equipamentos e sistemas de navegação aérea, com atuação exclusiva nos órgãos de navegação aérea;

IV – execução de serviços administrativos exclusivamente em órgãos de navegação aérea; ou

V – execução de serviços de conservação em localidades nas quais a INFRAERO disponha apenas de órgão de navegação aérea e que não haja a prestação de serviço de controle de tráfego aéreo.

§ 4º Os empregados transferidos da INFRAERO por sucessão trabalhista passam para o quadro de pessoal da NAV Brasil e rompem, por completo, o vínculo com a INFRAERO, situação em que:



I – as alterações posteriores no plano de cargos e salários ou a concessão de benefícios supervenientes realizados pela INFRAERO não se aplicam aos empregados transferidos à NAV Brasil; e

II – as alterações posteriores no plano de cargos e salários ou a concessão de benefícios supervenientes realizados pela NAV Brasil em favor de seus empregados não se estendem aos empregados não transferidos da INFRAERO.

Art. 13. Para fins de sua implementação, a NAV Brasil poderá, pelo período de quatro anos após a sua constituição, contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º A contratação de pessoal por tempo determinado de que trata o **caput**, imprescindível ao funcionamento inicial da NAV Brasil, será considerada como necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os critérios definidos pelo Conselho de Administração.

§ 2º A contratação a que se refere o **caput** observará os procedimentos estabelecidos no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do **caput** do art. 7º, no art. 9º e no art. 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 3º O prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado uma vez por um ano, por meio de ato do Ministro de Estado da Economia.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 13 e observados os requisitos e as condições previstos na legislação trabalhista, a NAV Brasil poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, cujos instrumentos terão a duração máxima de dois anos, por meio de processo seletivo simplificado.

§ 1º A contratação por tempo determinado somente será admitida nas hipóteses:

I – de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; e

II – de atividades empresariais de caráter transitório.

§ 2º O contrato de trabalho por prazo determinado poderá ser prorrogado apenas uma vez e desde que a soma dos períodos não ultrapasse dois anos.

§ 3º O processo seletivo referido no **caput** será estabelecido no regimento interno da NAV Brasil, conterá critérios objetivos e estará sujeito, em qualquer hipótese, à ampla divulgação.



SF/19834.73170-00

Página: 23/26 09/04/2019 12:26:31

6bb04227a47f62f6234b53e7267fe26aa7b8a77a



§ 4º O pessoal contratado nos termos estabelecidos neste artigo não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos em contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

III – ser novamente contratado pela NAV Brasil, com fundamento no disposto neste artigo, antes de decorrido o período de seis meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior.

§ 5º A inobservância ao disposto neste artigo importará na resolução do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º, ou na sua nulidade, nas demais hipóteses, sem prejuízo da responsabilidade acometida aos administradores.

Art. 15. Fica autorizada a cessão de servidores e de empregados públicos e a colocação à disposição de militares à NAV Brasil, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 1º Os militares postos à disposição da NAV Brasil serão considerados, para todos os efeitos legais, no exercício de cargo de natureza militar.

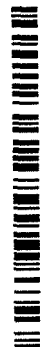
§ 2º A NAV Brasil reembolsará os órgãos e as entidades de origem pelas despesas de pessoal com servidores e empregados cedidos ou com militares colocados à disposição na forma prevista neste artigo.

Art. 16. O Ministro de Estado da Economia estabelecerá o limite de quadro de pessoal de que tratam o art. 12 ao art. 15.

Art. 17. Fica a NAV Brasil autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º O patrocínio de que trata o **caput** será feito por meio da adesão à entidade fechada de previdência complementar já existente.

§ 2º A NAV Brasil atuará como patrocinadora dos planos de benefícios de previdência complementar, na condição de sucessora trabalhista, dos empregados a que se refere o § 2º do art. 12.



Art. 18. A NAV Brasil subrogará, integral ou parcialmente, todos os contratos e convênios em vigor firmados pela INFRAERO e pelo Comando da Aeronáutica que digam respeito à prestação de serviços de navegação aérea transferidos à sua responsabilidade.

Art. 19. A INFRAERO poderá prestar apoio técnico e administrativo à NAV Brasil, nos termos estabelecidos em contrato.

§ 1º A autorização de que trata o **caput** terá validade pelo prazo de dois anos, contado da data de constituição da NAV Brasil.

§ 2º A prestação de apoio técnico e administrativo prevista neste artigo será remunerada de modo a suportar exclusivamente os custos envolvidos.

Art. 20. Ato do Comandante da Aeronáutica disciplinará a autorização para a exploração da infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea pela NAV Brasil.

Art. 21. A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.10.**

X – controle de tráfego aéreo e navegação aérea; e

.....” (NR)

Art. 22. A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

§ 4º Compete ao Comandante da Aeronáutica, nos termos do disposto no § 3º, reajustar as tarifas de que trata este artigo anualmente e proceder, quando couber, à sua revisão.” (NR)

“**Art. 11.** O produto da arrecadação das tarifas de navegação aérea relativas à utilização das instalações e dos serviços providos pelo Comando da Aeronáutica constituirá receita do Fundo Aeronáutico.” (NR)

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19834.73170-00

Página: 25/26 09/04/2019 12:26:31

6bb04227a47f62f6234b53e7267fe26aa7b8a77a

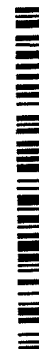


Sala da Comissão,

, Presidente

Belchior

, Relator



SF/19834.73170-00

Página: 26/26 09/04/2019 12:26:31

6bb04227a47f62f6234b53e7267fe26aa7b8a



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PARECER Nº DE 2019 – CMMPV

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018, que *autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

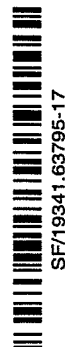
Após a leitura e a discussão do relatório da Medida Provisória (MPV) nº 866, de 20 de dezembro de 2018, recebemos algumas contribuições dos membros da Comissão Mista, conforme descrito a seguir.

O primeiro ponto refere-se à de que a NAV Brasil terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro. Durante a discussão, o Senador Izalci Lucas (PSDB/DF) ponderou que não seria adequado prever em lei o local da sede da empresa no Rio de Janeiro, tema que poderia ser discutido posteriormente.

O segundo aspecto é sobre o índice de reajuste anual das tarifas de navegação aérea. O texto original previa que o reajuste ocorreria pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mas, em nosso relatório, deixamos em aberto o indexador a ser utilizado, para evitar efeito inflacionário e engessamento da atuação regulatória do Comando da Aeronáutica. Todavia, na discussão, o Deputado Alencar Santana Braga (PT/SP) argumentou que seria interessante que a MPV voltasse a prever expressamente esse índice.

Finalmente, o Deputado Paulo Ramos (PDT/RJ) manifestou preocupação com o futuro dos empregados da INFRAERO não transferidos à NAV Brasil, sugerindo que houvesse a previsão de que eles pudessem ser transferidos a qualquer órgão da Administração Pública que assim solicitasse, em caso de extinção ou privatização daquela empresa.

II – ANÁLISE



SF/19341.63795-17

Página: 1/10 16/04/2019 11:38:53

5c883ec69815678389030baee6c943c55d183a96



Tendo em vista que a discussão sobre o local de sede e foro da NAV Brasil pode ser feita posteriormente, quando da implantação da empresa, acolhemos a sugestão para retirar essa previsão expressa da MPV.

Uma vez que a previsão do IPCA pode trazer maior previsibilidade do valor do reajuste anual das tarifas de navegação aérea, inserimos novamente esse índice no texto como um teto a ser utilizado.

Por fim, em relação à possibilidade futura de transferência de empregados da INFRAERO a outros órgãos da Administração, acolhemos o pleito, para dar maior segurança jurídica a esses empregados.

IV – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, acatadas parcialmente as Emendas nºs 2 e 14, rejeitadas as demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão a seguir.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 866 de 2018)

Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil
Serviços de Navegação Aérea S.A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a criar, em decorrência da cisão parcial da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, a NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. – NAV Brasil, empresa pública sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica.

Art. 2º A cisão parcial da INFRAERO ocorrerá por meio de deliberação de sua Assembleia Geral, após manifestação de seu Conselho de Administração, ouvido o seu Conselho Fiscal, e observará o procedimento previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



Art. 3º Com a cisão parcial da INFRAERO, haverá a versão para a NAV Brasil dos elementos ativos e passivos relacionados com a prestação de serviços de navegação aérea, incluídos os empregados, o acervo técnico, o acervo bibliográfico e o acervo documental.

Art. 4º A NAV Brasil terá prazo de duração indeterminado e poderá estabelecer escritórios, dependências e filiais em outras unidades federativas e no exterior.

Art. 5º A NAV Brasil será constituída pela Assembleia Geral de acionistas, que será convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia.

§ 1º Caberá ao Comando da Aeronáutica apresentar à Assembleia Geral a que se refere o **caput** o cronograma de cessão e transferência dos bens e das benfeitorias necessários ao início das atividades da NAV Brasil.

§ 2º O Ministro de Estado da Infraestrutura e o Ministro de Estado da Defesa poderão designar peritos de cada Ministério ou contratar empresa especializada para a elaboração de laudo de avaliação da parcela do patrimônio da INFRAERO que será vertida, por meio de cisão parcial, para a NAV Brasil, nos termos do disposto no art. 8º e no art. 229 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 6º O capital social inicial da NAV Brasil será formado pela versão do patrimônio cindido da INFRAERO.

§ 1º O capital social da NAV Brasil pertencerá integralmente à União.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal poderá transformar a NAV Brasil em sociedade de economia mista.

§ 3º A integralização do capital social da NAV Brasil será realizada por meio de contribuições em moeda corrente ou pela incorporação de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 7º Fica a União autorizada a transferir à NAV Brasil bens e benfeitorias da infraestrutura aeronáutica sob a responsabilidade do Comando da Aeronáutica destinados à prestação de serviços de navegação aérea.

§ 1º As transferências de que trata este artigo se efetivarão por meio de atos do Comandante da Aeronáutica.

§ 2º A autorização de que trata o **caput** será válida até que se realize o disposto no § 2º do art. 6º.



Art. 8º A NAV Brasil, em atendimento ao interesse coletivo, terá por objeto implementar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea que lhe for atribuída pelo Comandante da Aeronáutica.

§ 1º A atribuição prevista no **caput** poderá ser realizada por meio de ato administrativo ou de contratação direta da NAV Brasil pela União, observado o disposto no art. 20, hipótese em que será dispensável a licitação.

§ 2º A NAV Brasil, no desempenho de suas atribuições previstas no **caput**, tendo em vista a estrutura integrada do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro, atuará de forma complementar à manutenção da soberania sobre o espaço aéreo brasileiro, de responsabilidade do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, e, por conseguinte, de interesse estratégico para a segurança nacional.

Art. 9º Compete à NAV Brasil:

I – gerenciar técnica, operacional, administrativa, comercial e industrialmente a infraestrutura e os serviços de navegação aérea que lhes sejam atribuídos pelo Comandante da Aeronáutica, incluídos os bens imóveis e as atividades correlatas sob a sua responsabilidade;

II – implementar e modernizar órgãos, instalações ou estruturas de apoio à navegação aérea que lhe sejam atribuídos;

III – coordenar, executar, fiscalizar e administrar obras de infraestrutura aplicadas ao controle do espaço aéreo, aos serviços de navegação aérea e aos serviços correlatos;

IV – exercer atividades relacionadas com a área de telecomunicações, no âmbito de sua competência;

V – promover a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal especializado em suas áreas de atuação e explorar comercialmente essas atividades;

VI – contribuir para o planejamento e o desenvolvimento do controle do espaço aéreo e dos serviços de navegação aérea, por meio de seus quadros técnicos especializados;

VII – elaborar estudos, planos e projetos ou contratar obras e serviços relacionados com o seu objeto social;

VIII – desenvolver tecnologias de produção, produtos e processos e outras tecnologias de interesse direto ou correlato;



IX – exportar e importar produtos e serviços relacionados com a sua área de atuação;

X – contribuir para a implementação de ações necessárias à promoção, ao desenvolvimento, à absorção, à transferência e à manutenção de tecnologias críticas e conhecimentos técnico-científicos relacionados com a sua área de atuação;

XI – celebrar contratos, termos de parceria, ajustes, acordos, convênios e instrumentos congêneres considerados necessários ao cumprimento do seu objeto social;

XII – operacionalizar contratos de compensação tecnológica, industrial e comercial;

XIII – estimular e apoiar, técnica e financeiramente, as atividades de pesquisa e de desenvolvimento relacionadas com o seu objeto social;

XIV – captar financiamentos, nacionais ou internacionais;

XV – produzir conhecimento técnico-científico para o benefício da navegação aérea e prestar comercialmente consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação, no País e no exterior; e

XVI – executar outras atividades relacionadas com o seu objeto social.

Parágrafo único. A NAV Brasil deverá assegurar a compatibilidade e a interoperabilidade de equipamentos, materiais e sistemas por ela utilizados na prestação dos serviços de navegação aérea com aqueles empregados pelo Comando da Aeronáutica no Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.

Art. 10. Constituem recursos da NAV Brasil:

I – tarifas de navegação aérea;

II – receitas decorrentes da exploração de direitos autorais e intelectuais;

III – recursos provenientes de desenvolvimento de suas atividades e de convênios, ajustes ou contratos;

IV – produtos de operações de crédito, comissões, juros e rendas patrimoniais, inclusive a venda de bens ou de materiais inservíveis;

V – doações, legados e receitas eventuais; e



SF/19341.63795-17

Página: 5/10 16/04/2019 11:38:53

5c883ec698f5678389030baee6c943c55d183a96



VI – recursos provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da arrecadação das tarifas de navegação aérea a que se refere o inciso I do **caput** referem-se à remuneração pelos serviços prestados pela NAV Brasil.

Art. 11. A NAV Brasil contará com uma Assembleia Geral, será administrada por um Conselho de Administração com funções deliberativas e por uma Diretoria-Executiva, e contará, ainda, com um Conselho Fiscal e um Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º A NAV Brasil observará o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em especial quanto às normas referentes à governança corporativa.

§ 2º O estatuto social da NAV Brasil definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos societários da empresa.

Art. 12. O regime jurídico do pessoal da NAV Brasil será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de sua legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal permanente da NAV Brasil será efetuada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O quadro inicial de pessoal da NAV Brasil será composto pelos empregados da INFRAERO que, em 1º de setembro de 2018, já exerciam atividades diretamente relacionadas com a prestação de serviços de navegação aérea, transferidos por sucessão trabalhista, sem caracterizar rescisão contratual.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se no exercício de atividade diretamente relacionada com a prestação de serviços de navegação aérea o empregado da INFRAERO que atenda, alternativamente, a um dos seguintes requisitos:

I – formação e treinamento reconhecidos pelo Comando da Aeronáutica para a prestação de serviços de navegação aérea, com atuação efetiva no gerenciamento dos órgãos de navegação aérea ou na prestação de serviços de Controle de Tráfego Aéreo, Informação de Voo de Aeródromo, Telecomunicações Aeronáuticas, Meteorologia Aeronáutica ou de Informações Aeronáuticas;

II – graduação em Psicologia e certificação emitida pelo Comando da Aeronáutica na área de Fator Humano – Aspecto Psicológico – para a



prevenção de acidentes aeronáuticos, com atuação exclusiva na prevenção de acidentes e incidentes de tráfego aéreo;

III – certificação de habilitação técnica válida emitida pelo Comando da Aeronáutica para a execução de serviços em equipamentos e sistemas de navegação aérea, com atuação exclusiva nos órgãos de navegação aérea;

IV – execução de serviços administrativos exclusivamente em órgãos de navegação aérea; ou

V – execução de serviços de conservação em localidades nas quais a INFRAERO disponha apenas de órgão de navegação aérea e que não haja a prestação de serviço de controle de tráfego aéreo.

§ 4º Os empregados transferidos da INFRAERO por sucessão trabalhista passam para o quadro de pessoal da NAV Brasil e rompem, por completo, o vínculo com a INFRAERO, situação em que:

I – as alterações posteriores no plano de cargos e salários ou a concessão de benefícios supervenientes realizados pela INFRAERO não se aplicam aos empregados transferidos à NAV Brasil; e

II – as alterações posteriores no plano de cargos e salários ou a concessão de benefícios supervenientes realizados pela NAV Brasil em favor de seus empregados não se estendem aos empregados não transferidos da INFRAERO.

Art. 13. Para fins de sua implementação, a NAV Brasil poderá, pelo período de quatro anos após a sua constituição, contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º A contratação de pessoal por tempo determinado de que trata o **caput**, imprescindível ao funcionamento inicial da NAV Brasil, será considerada como necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os critérios definidos pelo Conselho de Administração.

§ 2º A contratação a que se refere o **caput** observará os procedimentos estabelecidos no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do **caput** do art. 7º, no art. 9º e no art. 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 3º O prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado uma vez por um ano, por meio de ato do Ministro de Estado da Economia.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 13 e observados os requisitos e as condições previstos na legislação trabalhista, a NAV Brasil



SF/19341.63795-17

Página: 7/10 16/04/2019 11:38:53

5c883ec698f5678389030baee6c943c55d183a96



poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, cujos instrumentos terão a duração máxima de dois anos, por meio de processo seletivo simplificado.

§ 1º A contratação por tempo determinado somente será admitida nas hipóteses:

I – de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; e

II – de atividades empresariais de caráter transitório.

§ 2º O contrato de trabalho por prazo determinado poderá ser prorrogado apenas uma vez e desde que a soma dos períodos não ultrapasse dois anos.

§ 3º O processo seletivo referido no **caput** será estabelecido no regimento interno da NAV Brasil, conterà critérios objetivos e estará sujeito, em qualquer hipótese, à ampla divulgação.

§ 4º O pessoal contratado nos termos estabelecidos neste artigo não poderá:

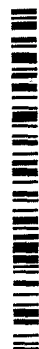
I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos em contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

III – ser novamente contratado pela NAV Brasil, com fundamento no disposto neste artigo, antes de decorrido o período de seis meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior.

§ 5º A inobservância ao disposto neste artigo importará na resolução do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º, ou na sua nulidade, nas demais hipóteses, sem prejuízo da responsabilidade acometida aos administradores.

Art. 15. Fica autorizada a cessão de servidores e de empregados públicos e a colocação à disposição de militares à NAV Brasil, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança.



SF/19341.63795-17

Página: 8/10 16/04/2019 11:38:53

5c883ec698f5678389030baee6c943c55d183a9



§ 1º Os militares postos à disposição da NAV Brasil serão considerados, para todos os efeitos legais, no exercício de cargo de natureza militar.

§ 2º A NAV Brasil reembolsará os órgãos e as entidades de origem pelas despesas de pessoal com servidores e empregados cedidos ou com militares colocados à disposição na forma prevista neste artigo.

Art. 16. O Ministro de Estado da Economia estabelecerá o limite de quadro de pessoal de que tratam o art. 12 ao art. 15.

Art. 17. Fica a NAV Brasil autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º O patrocínio de que trata o **caput** será feito por meio da adesão à entidade fechada de previdência complementar já existente.

§ 2º A NAV Brasil atuará como patrocinadora dos planos de benefícios de previdência complementar, na condição de sucessora trabalhista, dos empregados a que se refere o § 2º do art. 12.

Art. 18. A NAV Brasil subrogará, integral ou parcialmente, todos os contratos e convênios em vigor firmados pela INFRAERO e pelo Comando da Aeronáutica que digam respeito à prestação de serviços de navegação aérea transferidos à sua responsabilidade.

Art. 19. A INFRAERO poderá prestar apoio técnico e administrativo à NAV Brasil, nos termos estabelecidos em contrato.

§ 1º A autorização de que trata o **caput** terá validade pelo prazo de dois anos, contado da data de constituição da NAV Brasil.

§ 2º A prestação de apoio técnico e administrativo prevista neste artigo será remunerada de modo a suportar exclusivamente os custos envolvidos.

Art. 20. Ato do Comandante da Aeronáutica disciplinará a autorização para a exploração da infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea pela NAV Brasil.

Art. 21. A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.10.**.....

.....



X – controle de tráfego aéreo e navegação aérea; e

.....” (NR)

Art. 22. A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

.....

§ 4º Compete ao Comandante da Aeronáutica, nos termos do disposto no § 3º, reajustar as tarifas de que trata este artigo anualmente até o limite do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro que vier a substituí-lo, e proceder, quando couber, à sua revisão.” (NR)

“**Art. 11.** O produto da arrecadação das tarifas de navegação aérea relativas à utilização das instalações e dos serviços providos pelo Comando da Aeronáutica constituirá receita do Fundo Aeronáutico.” (NR)

Art. 23. Fica autorizada a transferência de empregados da INFRAERO, em caso de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, por solicitação de qualquer órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Autárquica, mantido o regime jurídico.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator



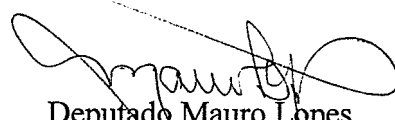


CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 866/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 866, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Flávio Bolsonaro, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, acatadas parcialmente as Emendas nºs 2 e 14, rejeitadas as demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Brasília, 16 de abril de 2019.


Deputado Mauro Lopes
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 866, de 2018)

Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil
Serviços de Navegação Aérea S.A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a criar, em decorrência da cisão parcial da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, a NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. – NAV Brasil, empresa pública sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica.

Art. 2º A cisão parcial da INFRAERO ocorrerá por meio de deliberação de sua Assembleia Geral, após manifestação de seu Conselho de Administração, ouvido o seu Conselho Fiscal, e observará o procedimento previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º Com a cisão parcial da INFRAERO, haverá a versão para a NAV Brasil dos elementos ativos e passivos relacionados com a prestação de serviços de navegação aérea, incluídos os empregados, o acervo técnico, o acervo bibliográfico e o acervo documental.

Art. 4º A NAV Brasil terá prazo de duração indeterminado e poderá estabelecer escritórios, dependências e filiais em outras unidades federativas e no exterior.

Art. 5º A NAV Brasil será constituída pela Assembleia Geral de acionistas, que será convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia.

§ 1º Caberá ao Comando da Aeronáutica apresentar à Assembleia Geral a que se refere o **caput** o cronograma de cessão e transferência dos bens e das benfeitorias necessários ao início das atividades da NAV Brasil.

§ 2º O Ministro de Estado da Infraestrutura e o Ministro de Estado da Defesa poderão designar peritos de cada Ministério ou contratar



empresa especializada para a elaboração de laudo de avaliação da parcela do patrimônio da INFRAERO que será vertida, por meio de cisão parcial, para a NAV Brasil, nos termos do disposto no art. 8º e no art. 229 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 6º O capital social inicial da NAV Brasil será formado pela versão do patrimônio cindido da INFRAERO.

§ 1º O capital social da NAV Brasil pertencerá integralmente à União.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal poderá transformar a NAV Brasil em sociedade de economia mista.

§ 3º A integralização do capital social da NAV Brasil será realizada por meio de contribuições em moeda corrente ou pela incorporação de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 7º Fica a União autorizada a transferir à NAV Brasil bens e benfeitorias da infraestrutura aeronáutica sob a responsabilidade do Comando da Aeronáutica destinados à prestação de serviços de navegação aérea.

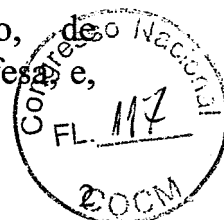
§ 1º As transferências de que trata este artigo se efetivarão por meio de atos do Comandante da Aeronáutica.

§ 2º A autorização de que trata o **caput** será válida até que se realize o disposto no § 2º do art. 6º.

Art. 8º A NAV Brasil, em atendimento ao interesse coletivo, terá por objeto implementar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea que lhe for atribuída pelo Comandante da Aeronáutica.

§ 1º A atribuição prevista no **caput** poderá ser realizada por meio de ato administrativo ou de contratação direta da NAV Brasil pela União, observado o disposto no art. 20, hipótese em que será dispensável a licitação.

§ 2º A NAV Brasil, no desempenho de suas atribuições previstas no **caput**, tendo em vista a estrutura integrada do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro, atuará de forma complementar à manutenção da soberania sobre o espaço aéreo brasileiro, de responsabilidade do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, e, por conseguinte, de interesse estratégico para a segurança nacional.



Art. 9º Compete à NAV Brasil:

I – gerenciar técnica, operacional, administrativa, comercial e industrialmente a infraestrutura e os serviços de navegação aérea que lhes sejam atribuídos pelo Comandante da Aeronáutica, incluídos os bens imóveis e as atividades correlatas sob a sua responsabilidade;

II – implementar e modernizar órgãos, instalações ou estruturas de apoio à navegação aérea que lhe sejam atribuídos;

III – coordenar, executar, fiscalizar e administrar obras de infraestrutura aplicadas ao controle do espaço aéreo, aos serviços de navegação aérea e aos serviços correlatos;

IV – exercer atividades relacionadas com a área de telecomunicações, no âmbito de sua competência;

V – promover a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal especializado em suas áreas de atuação e explorar comercialmente essas atividades;

VI – contribuir para o planejamento e o desenvolvimento do controle do espaço aéreo e dos serviços de navegação aérea, por meio de seus quadros técnicos especializados;

VII – elaborar estudos, planos e projetos ou contratar obras e serviços relacionados com o seu objeto social;

VIII – desenvolver tecnologias de produção, produtos e processos e outras tecnologias de interesse direto ou correlato;

IX – exportar e importar produtos e serviços relacionados com a sua área de atuação;

X – contribuir para a implementação de ações necessárias à promoção, ao desenvolvimento, à absorção, à transferência e à manutenção de tecnologias críticas e conhecimentos técnico-científicos relacionados com a sua área de atuação;

XI – celebrar contratos, termos de parceria, ajustes, acordos, convênios e instrumentos congêneres considerados necessários ao cumprimento do seu objeto social;

XII – operacionalizar contratos de compensação tecnológica industrial e comercial;



XIII – estimular e apoiar, técnica e financeiramente, as atividades de pesquisa e de desenvolvimento relacionadas com o seu objeto social;

XIV – captar financiamentos, nacionais ou internacionais;

XV – produzir conhecimento técnico-científico para o benefício da navegação aérea e prestar comercialmente consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação, no País e no exterior; e

XVI – executar outras atividades relacionadas com o seu objeto social.

Parágrafo único. A NAV Brasil deverá assegurar a compatibilidade e a interoperabilidade de equipamentos, materiais e sistemas por ela utilizados na prestação dos serviços de navegação aérea com aqueles empregados pelo Comando da Aeronáutica no Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.

Art. 10. Constituem recursos da NAV Brasil:

I – tarifas de navegação aérea;

II – receitas decorrentes da exploração de direitos autorais e intelectuais;

III – recursos provenientes de desenvolvimento de suas atividades e de convênios, ajustes ou contratos;

IV – produtos de operações de crédito, comissões, juros e rendas patrimoniais, inclusive a venda de bens ou de materiais inservíveis;

V – doações, legados e receitas eventuais; e

VI – recursos provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da arrecadação das tarifas de navegação aérea a que se refere o inciso I do **caput** referem-se à remuneração pelos serviços prestados pela NAV Brasil.

Art. 11. A NAV Brasil contará com uma Assembleia Geral, será administrada por um Conselho de Administração com funções deliberativas e por uma Diretoria-Executiva, e contará, ainda, com um Conselho Fiscal e um Comitê de Auditoria Estatutário.



§ 1º A NAV Brasil observará o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em especial quanto às normas referentes à governança corporativa.

§ 2º O estatuto social da NAV Brasil definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos societários da empresa.

Art. 12. O regime jurídico do pessoal da NAV Brasil será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de sua legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal permanente da NAV Brasil será efetuada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O quadro inicial de pessoal da NAV Brasil será composto pelos empregados da INFRAERO que, em 1º de setembro de 2018, já exerciam atividades diretamente relacionadas com a prestação de serviços de navegação aérea, transferidos por sucessão trabalhista, sem caracterizar rescisão contratual.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se no exercício de atividade diretamente relacionada com a prestação de serviços de navegação aérea o empregado da INFRAERO que atenda, alternativamente, a um dos seguintes requisitos:

I – formação e treinamento reconhecidos pelo Comando da Aeronáutica para a prestação de serviços de navegação aérea, com atuação efetiva no gerenciamento dos órgãos de navegação aérea ou na prestação de serviços de Controle de Tráfego Aéreo, Informação de Voo de Aeródromo, Telecomunicações Aeronáuticas, Meteorologia Aeronáutica ou de Informações Aeronáuticas;

II – graduação em Psicologia e certificação emitida pelo Comando da Aeronáutica na área de Fator Humano – Aspecto Psicológico – para a prevenção de acidentes aeronáuticos, com atuação exclusiva na prevenção de acidentes e incidentes de tráfego aéreo;

III – certificação de habilitação técnica válida emitida pelo Comando da Aeronáutica para a execução de serviços em equipamentos e sistemas de navegação aérea, com atuação exclusiva nos órgãos de navegação aérea;

IV – execução de serviços administrativos exclusivamente em órgãos de navegação aérea; ou



V – execução de serviços de conservação em localidades nas quais a INFRAERO disponha apenas de órgão de navegação aérea e que não haja a prestação de serviço de controle de tráfego aéreo.

§ 4º Os empregados transferidos da INFRAERO por sucessão trabalhista passam para o quadro de pessoal da NAV Brasil e rompem, por completo, o vínculo com a INFRAERO, situação em que:

I – as alterações posteriores no plano de cargos e salários ou a concessão de benefícios supervenientes realizados pela INFRAERO não se aplicam aos empregados transferidos à NAV Brasil; e

II – as alterações posteriores no plano de cargos e salários ou a concessão de benefícios supervenientes realizados pela NAV Brasil em favor de seus empregados não se estendem aos empregados não transferidos da INFRAERO.

Art. 13. Para fins de sua implementação, a NAV Brasil poderá, pelo período de quatro anos após a sua constituição, contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º A contratação de pessoal por tempo determinado de que trata o **caput**, imprescindível ao funcionamento inicial da NAV Brasil, será considerada como necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os critérios definidos pelo Conselho de Administração.

§ 2º A contratação a que se refere o **caput** observará os procedimentos estabelecidos no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do **caput** do art. 7º, no art. 9º e no art. 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 3º O prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado uma vez por um ano, por meio de ato do Ministro de Estado da Economia.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 13 e observados os requisitos e as condições previstos na legislação trabalhista, a NAV Brasil poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, cujos instrumentos terão a duração máxima de dois anos, por meio de processo seletivo simplificado.

§ 1º A contratação por tempo determinado somente será admitida nas hipóteses:

I – de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; e



II – de atividades empresariais de caráter transitório.

§ 2º O contrato de trabalho por prazo determinado poderá ser prorrogado apenas uma vez e desde que a soma dos períodos não ultrapasse dois anos.

§ 3º O processo seletivo referido no **caput** será estabelecido no regimento interno da NAV Brasil, conterà critérios objetivos e estará sujeito, em qualquer hipótese, à ampla divulgação.

§ 4º O pessoal contratado nos termos estabelecidos neste artigo não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos em contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

III – ser novamente contratado pela NAV Brasil, com fundamento no disposto neste artigo, antes de decorrido o período de seis meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior.

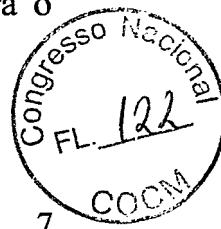
§ 5º A inobservância ao disposto neste artigo importará na resolução do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º, ou na sua nulidade, nas demais hipóteses, sem prejuízo da responsabilidade acometida aos administradores.

Art. 15. Fica autorizada a cessão de servidores e de empregados públicos e a colocação à disposição de militares à NAV Brasil, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 1º Os militares postos à disposição da NAV Brasil serão considerados, para todos os efeitos legais, no exercício de cargo de natureza militar.

§ 2º A NAV Brasil reembolsará os órgãos e as entidades de origem pelas despesas de pessoal com servidores e empregados cedidos ou com militares colocados à disposição na forma prevista neste artigo.

Art. 16. O Ministro de Estado da Economia estabelecerá o limite de quadro de pessoal de que tratam o art. 12 ao art. 15.



Art. 17. Fica a NAV Brasil autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º O patrocínio de que trata o **caput** será feito por meio da adesão à entidade fechada de previdência complementar já existente.

§ 2º A NAV Brasil atuará como patrocinadora dos planos de benefícios de previdência complementar, na condição de sucessora trabalhista, dos empregados a que se refere o § 2º do art. 12.

Art. 18. A NAV Brasil subrogará, integral ou parcialmente, todos os contratos e convênios em vigor firmados pela INFRAERO e pelo Comando da Aeronáutica que digam respeito à prestação de serviços de navegação aérea transferidos à sua responsabilidade.

Art. 19. A INFRAERO poderá prestar apoio técnico e administrativo à NAV Brasil, nos termos estabelecidos em contrato.

§ 1º A autorização de que trata o **caput** terá validade pelo prazo de dois anos, contado da data de constituição da NAV Brasil.

§ 2º A prestação de apoio técnico e administrativo prevista neste artigo será remunerada de modo a suportar exclusivamente os custos envolvidos.

Art. 20. Ato do Comandante da Aeronáutica disciplinará a autorização para a exploração da infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea pela NAV Brasil.

Art. 21. A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.10.**

.....

X – controle de tráfego aéreo e navegação aérea; e

.....” (NR)

Art. 22. A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

.....

§ 4º Compete ao Comandante da Aeronáutica, nos termos do disposto no § 3º, reajustar as tarifas de que trata este artigo anualmente até



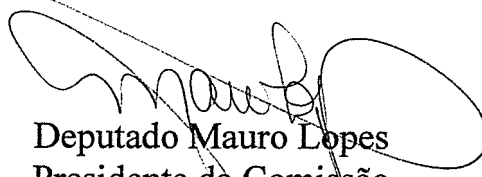
limite do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro que vier a substituí-lo, e proceder, quando couber, à sua revisão.” (NR)

“**Art. 11.** O produto da arrecadação das tarifas de navegação aérea relativas à utilização das instalações e dos serviços providos pelo Comando da Aeronáutica constituirá receita do Fundo Aeronáutico.” (NR)

Art. 23. Fica autorizada a transferência de empregados da INFRAERO, em caso de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, por solicitação de qualquer órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Autárquica, mantido o regime jurídico.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2019.


Deputado Mauro Lopes
Presidente da Comissão

